

SUMÁRIO

Introdução.....	3
Metodologia.....	6
1. Capítulo 1. A contextualização da conciliação nos juizados especiais.....	9
1.1 - Breves referências legais: lei federal nº 9.099/95, lei estadual nº 2.556/96...	9
1.2 - A conciliação e o conciliador: base conceitual	14
1.3 - O perfil e as habilidades do conciliador.....	17
1.4 – Considerações sobre a formação do conciliador.....	20
2. Análise dos dados.....	24
2.1 – Quem são os conciliadores.....	24
2.2 - Participação no treinamento da Escola de Administração Judiciária.....	32
2.3 - Expectativa de permanência na função.....	37
2.4 - Mecanismos de permanência na função.....	41
2.5 - O conciliador como um colaborador voluntário.....	45
2.6 - A seleção dos conciliadores.....	51
2.7 - Aspectos da produtividade.....	55
2.8 - Coordenação dos conciliadores.....	60
2.9 - O atendimento às partes e aos advogados.....	62
2.10 – A infra-estrutura.....	63
2.11 – O conciliador e seu sentimento de integração ao Tribunal.....	63
Conclusões.....	66
Bibliografia.....	71
Anexos.....	72
1. Questionário aplicado ao conciliador.....	72
2. Questionário aplicado ao juiz.....	81
3. Roteiro de entrevista - magistrados.....	83
4. Entrevista – Juíza Titular do I Juizado Especial Cível.....	84
5. Entrevista – Presidente da Comissão dos Juizados Especiais.....	90

Introdução

O ano de 1995 é um marco para a justiça brasileira. A edição da lei 9.099/95 estabelece a criação dos juizados especiais cíveis e criminais pelos Estados, simplifica o processo, que passa a ser orientado pelos critérios de oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade e enfatiza a conciliação como algo que deve ser buscado, sempre que possível.

No estado do Rio de Janeiro os juizados especiais cíveis e criminais são criados através da lei nº 2.556, de 21 de maio de 1996, que dispõe sobre sua organização, composição e competência. A lei concebe o conciliador como um colaborador voluntário da justiça não remunerado, estabelecendo que o mesmo deverá ser recrutado entre bacharéis ou estudantes dos dois últimos anos do curso de Direito.

A base legal para a criação dos juizados é lançada e a semente da conciliação, como uma das fórmulas para a resolução dos conflitos de interesse, passa a depender, em larga medida, deste novo personagem – o conciliador, integrante essencial dos juizados especiais, colaborando para o atendimento mais célere às demandas da população por justiça e, ainda contribuindo para que as próprias partes cheguem a um acordo sobre as questões objeto do litígio.

O objetivo deste trabalho é avaliar a gestão do conciliador realizada pelo Tribunal de Justiça e apresentar sugestões especialmente no que tange à seleção, treinamento, acompanhamento do trabalho e mecanismos de incentivos à produtividade e sua manutenção na instituição, de modo a potencializar a atuação dos mesmos em prol de uma prestação jurisdicional mais ágil e efetiva.

Justifica-se o tema escolhido pela importância que tem o conciliador no contexto atual e pelas possibilidades de melhoria do atendimento ao cidadão no âmbito das audiências de conciliação.

São objetivos intermediários deste trabalho contemplados pelo desenvolvimento de dois capítulos:

1. Traçar um breve quadro panorâmico de modo a contextualizar a atuação do conciliador nos juizados especiais, contemplando os pontos essenciais da legislação pertinente à atuação do conciliador – Leis 9.099/95 e 2556/96;
2. Tecer considerações conceituais referentes à conciliação e ao conciliador;
3. Retratar o perfil do conciliador que atua nos juizados cíveis do Fórum Central: faixa etária, sexo, escolaridade, atividade profissional;
4. Avaliar com os conciliadores a eficácia do treinamento ministrado pela Escola de Administração Judiciária e checar a necessidade de outras atividades de capacitação;
5. Verificar as expectativas de permanência do conciliador na função;
6. Analisar e sugerir mecanismos institucionais de permanência do conciliador na função;
7. Analisar a visão do conciliador sobre sua inserção no Judiciário como um colaborador da justiça não remunerado;
8. Verificar os critérios e procedimentos de seleção adotados para a seleção dos conciliadores;
9. Avaliar o tempo semanal de dedicação do conciliador ao juizado, bem como sua produtividade;
10. Verificar como é realizado o trabalho de coordenação dos conciliadores;

11. Verificar com os conciliadores a percepção dos mesmos sobre a qualidade do atendimento às partes e advogados e a infra-estrutura das audiências de conciliação;
12. Verificar com os juízes dos juizados especiais do Fórum Central sua percepção sobre a seleção dos conciliadores, produtividade e mecanismos de incentivo de permanência na função;
13. Apresentar sugestões quanto à gestão dos conciliadores com referência aos aspectos supra elencados.

Metodologia

O presente trabalho pode ser classificado como um diagnóstico, uma vez que levanta problemas no campo da gestão dos conciliadores e apresenta algumas sugestões de soluções. O trabalho foi desenvolvido em conformidade às etapas elencadas a seguir:

1. Referencial teórico: A maior parte da bibliografia que trata dos juizados especiais dá atenção especial ao enfoque jurídico, discutindo questões sob o ponto de vista legal. Pouco destaque se destina à discussão sobre a conciliação e sobre o conciliador. Logo, primou-se neste trabalho pela realização de uma pesquisa de campo mais detalhada que permitisse um aprofundamento sobre a prática do conciliador nos juizados especiais, fazendo-se uma pesquisa bibliográfica referente à contextualização das leis 9.099/95 e 2556/96, com especial atenção à função e importância da conciliação e à atuação do conciliador. Também foram discutidos os conceitos a respeito da conciliação e a concepção de conciliador, sua formação, competências e habilidades.
2. Coleta de dados institucionais com o Núcleo de Acompanhamento da Qualidade dos Serviços Judiciais sobre os índices de produtividade do conciliador: porcentagem de acordos obtidos nas audiências de conciliação;
3. Obtenção de informações institucionais sobre a administração dos conciliadores: seleção, treinamento, orientação, acompanhamento e avaliação do trabalho com coordenadores de conciliadores, juízes e com

servidores da área da Presidência do Tribunal que acompanha a designação e dispensa dos conciliadores;

4. Entrevistas realizadas com o Desembargador Presidente da Comissão dos Juizados Especiais e com a juíza titular do I Juizado Especial Cível da Capital. As entrevistas foram realizadas no mês de fevereiro de 2004, gravadas e transcritas. O roteiro de entrevista, bem como as transcrições das fitas encontram-se nos anexos deste trabalho;
5. Aplicação de questionário composto por 34 questões, abertas e fechadas a 100 conciliadores dos juizados especiais cíveis do Fórum Central. O modelo do questionário encontra-se nos anexos deste trabalho e a análise dos resultados encontra-se detalhada no capítulo 2;
6. Tratamento qualitativo e quantitativo dos dados e informações e apresentação de quadros, gráficos e análise qualitativa do problema apresentado.

O Universo, a População e a Amostra da pesquisa

Considerando todos os conciliadores que atuam no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: juizados especiais cíveis e criminais da capital e do interior, juizados especiais adjuntos cíveis e juizados informais de conciliação que funcionam junto às varas cíveis e de Família há 3.501 conciliadores, de acordo com os dados do sistema informatizado dos conciliadores obtidos em 13 de fevereiro de 2004. Este é, portanto, o **universo da pesquisa**. Foi escolhida como **população** para a pesquisa de campo os conciliadores que atuam em todos os juizados especiais cíveis do Fórum Central da Capital, no I, II, III, VII e XXVII Juizados Especiais. Estes cinco juizados apresentam um

quantitativo de 219 conciliadores. A **amostra** para aplicação dos questionários constituiu-se de 100 conciliadores destes juizados, ou seja, quase 50% da população, o que certamente é uma amostra representativa, permitindo inferências sobre a população escolhida. Foi também aplicado um questionário para cinco magistrados, um de cada juizado que compõe a população deste trabalho.

Todo o trabalho de campo foi realizado nos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

Capítulo 1

A contextualização da conciliação nos juizados especiais

*“Siempre creí que no habia mejor justicia que la de las propias partes...”
Juan Carlos Depuís, Mediación y conciliación, Buenos Aires: 1997*

Este capítulo tem um duplo objetivo: o primeiro o de fazer referências básicas e introdutórias às leis que regem a criação dos juizados especiais cíveis e criminais, de modo a contextualizar a atuação do conciliador de juizado especial prevista legalmente. O segundo objetivo é o de tecer considerações conceituais da conciliação e do conciliador. A conjunção destes dois objetivos neste breve capítulo inicial constitui o panorama deste trabalho, o “pano de fundo” onde serão focadas questões referentes à inserção dos conciliadores nos juizados especiais cíveis do Fórum Central do Rio de Janeiro.

1.1- Breves referências legais: a lei federal nº 9.099/95 e a lei estadual nº 2556/96

O direito tem acompanhado a humanidade em sua trajetória. Historicamente, de algum modo, o direito sempre esteve presente à vida social humana. Na ausência do Estado organizado vigorou a justiça privada, que correspondia, por vezes, à lei do mais forte sobre o mais fraco. Com o surgimento do direito romano que se sustenta pela formação do Estado é inaugurada a função estatal de exercer a jurisdição, ou seja, cabe ao Estado, exclusivamente, dirimir os conflitos existentes entre os cidadãos, deixando a justiça de ser privada e exercida por alguns sobre outros para ser pública e exercida pelo Estado. SALOMÃO (2003, p. 3) afirma: *“dentre as principais funções do Estado moderno(...), avulta a missão de prestar jurisdição como garantidora dos direitos individuais e coletivos, sempre na pretensão de zelar pela convivência harmoniosa dos integrantes da sociedade”*.

O direito procura moldar-se à realidade que o cerca. Quanto mais próximo da sociedade, em seus avanços e necessidades, maior será sua legitimidade, sintonizado com a justiça dos homens e de seu tempo histórico.

No contexto da sociedade contemporânea aceleradas transformações e mudanças sócio-econômicas, políticas e culturais têm gerado a necessidade de regulamentar com celeridade a complexidade dos conflitos existentes entre as pessoas. Situa-se aí a questão do acesso à justiça como algo fundamental na construção da cidadania. No caso do Brasil, marcado por uma acentuada estratificação social, com camadas da população desinformadas e com baixo poder aquisitivo é necessário criar mecanismos democráticos de acesso à justiça, de maneira que toda a população obtenha a pronta prestação jurisdicional por parte do Estado e com baixo custo.

Os juizados especiais surgiram para fazer frente à chamada “crise de justiça”: nos anos 70, esta crise foi diagnosticada como centrada em três pontos principais: a) inadequação dos órgãos judiciários para a solução da grande quantidade de litígios individuais que a eles já afluíam: b) instrumental legislativo inadequado para a solução dos conflitos coletivos ou difusos: e c) instrumental legislativo inadequado para a solução das causas de reduzido valor econômico.

Com efeito, estas últimas exigiam um tratamento diferenciado no aspecto processual: não se justificava a utilização do mesmo procedimento caro e demorado, destinado aos conflitos mais intrincados, para a solução dos pequenos litígios entre particulares, que requisitavam solução rápida, barata e descomplicada. Aquelas características do processo comum se constituíam em desestímulo à busca do Judiciário, resultando que uma grande quantidade de litígios ficava fora da sua decisão, gerando insatisfação e servindo para a sua multiplicação no seio da comunidade. (RODYCZ, 1998, p. 253)

A necessidade social de encontrar no Estado a capacidade para dirimir conflitos dos mais variados como brigas entre vizinhos, conflitos em condomínios, problemas de consumidores com prestadores de serviços e vendedores de produtos, entre outros conflitos de pequena complexidade, originou no estado do Rio Grande do Sul, em 1980, os conselhos de Conciliação e Arbitramento, a primeira experiência brasileira de uma justiça mais célere, ainda que realizada experimentalmente por juízes improvisados, sem a efetiva existência legal. A experiência bem sucedida seria precursora do conteúdo da lei 7.244/84 que estabeleceu os juizados de pequenas causas, desde que limitadas a 20 salários mínimos. O valor patrimonial da questão definia a competência dos juizados de pequenas causas e pioneiramente a população teve acesso à justiça de maneira mais rápida e barata, o que fez com que este novo segmento da justiça se expressasse como a nova justiça do povo, desencadeando um crescimento de juizados em todo o País, já baseado na Constituição Federal de 1988, que através do artigo 98, inciso I criou os juizados especiais, ainda que dependendo de lei ordinária para sua regulamentação nas unidades federativas. .

A ausência de uma estrutura adequada, a restrição de competência destinada aos juizados e o excesso de trabalho destinado aos juízes criou a necessidade de se estabelecer uma nova lei, cuja abrangência ampliasse as possibilidades de acesso da população à justiça em diversas demandas por prestação jurisdicional. Neste contexto, a lei 7.244/84 é revogada, dando lugar à lei 9.099, publicada em 26 de setembro de 1995, entrando em vigor 60 dias após sua publicação, dispendo sobre os juizados especiais cíveis e criminais.

A lei 9.099/95 em suas disposições gerais estabelece que os juizados especiais cíveis são órgãos da Justiça Ordinária e serão criados pela União, no Distrito Federal e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência. O art. 2º da referida lei assegura que o processo deve orientar-se pelos

critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Logo, a tônica do processo nos juizados especiais é a celeridade da justiça e a simplificação de procedimentos.

O art. 3º define a competência dos juizados especiais:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I- dos seus julgados;

II- dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento – revisto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

A ampliação da competência traz novas possibilidades de acesso da população à justiça mais célere, que passa a contar com o acesso aos juizados especiais nas causas limitadas a 40 salários mínimos e receber do Estado a tutela jurisdicional mais ágil, através da simplificação de procedimentos adotada pela lei 9.099/95.

A lei refere-se à conciliação como algo a ser buscado sempre que possível. Isto traz uma dimensão nova à prestação jurisdicional, que passará a incorporar a conciliação como uma maneira ágil e simplificada de solucionar os conflitos.

Referindo-se aos avanços da lei 9.099/95, FREIXINHO (2001, p. 127) destaca:

Não infectada pelo vírus do formalismo e por anacrônicas e desnecessárias fases processuais, aquela lei goza de prestígio, pois de início logrou atingir os seus objetivos de aliviar as varas cíveis comuns e oportunizar uma rápida tutela jurisdicional para as chamadas pequenas causas.

Mais ainda: tornou concreto o recado constitucional de livre acesso à Justiça, permitindo ao homem comum propor e acompanhar ações, em alguns casos até sem Advogado. Tem, ainda, várias outras virtudes, de conhecimento geral. Observe-se, contudo, que juntamente com o Código de Defesa do Consumidor, a lei dos juizados exacerbou o espírito questionador das pessoas, o que é muito bom, sob a ótica do pleno exercício da cidadania.

A lei estadual nº 2.556, de 21 de maio de 1996 cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dispõe sobre sua organização, composição e competência.

Esta lei define que os conciliadores serão recrutados por concurso público e deverão ser, preferencialmente, bacharéis em Direito. Cria, porém, uma exceção: quando não houver número suficiente de inscritos, fica autorizada a dispensa do concurso público, sendo os conciliadores designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do juiz. Outros requisitos para o exercício da função de conciliador são estabelecidos:

- Idade superior a 18 anos;
- Profissão e disponibilidade de horário compatíveis;

- Residência na comarca, há mais de 5 anos do recrutamento;
- Bons antecedentes, demonstrados por certidões dos distribuidores locais;
- Idoneidade moral reconhecida;
- Apresentação de atestado de sanidade física e mental.

1.2 - Conciliação e o conciliador: base conceitual

De modo geral os conceitos atribuídos à conciliação não apresentam discrepâncias, como pode ser verificado a seguir com algumas transcrições, observando-se presente um aspecto filosófico e outro jurídico, vez que a conciliação aqui será tratada com referência ao Poder Judiciário, em sua função de prestação jurisdicional à sociedade. Conciliar, à margem da etimologia, significa “ produzir alianças, criar aliados, unir o separado, somar o divergente, pacificar o conflito. Neste sentido, fazer acordo também pode vir a significar acordar, isto é, trazer à consciência elementos inconscientes de discórdia e pendência, revelar a justiça através de uma decisão clara e solar.” (ARAGÃO, 2003, p. 107).

A página do Tribunal de Justiça de Minas Gerais traz a conceituação de conciliação evidenciando a figura do conciliador:

A conciliação busca resgatar uma concepção positiva dos conflitos, sob a ótica da oportunidade para diálogos construtivos, entendimentos mútuos e aprendizagem de formas mais harmoniosas e cooperativas de convivência humana(...) É um meio de resolução consensual de conflitos, em que as decisões cabem aos envolvidos. O terceiro imparcial – conciliador - atua como um facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações. A valorização do diálogo, da negociação e da

autonomia dos participantes são consideradas condições essenciais para se chegar à resolução satisfatória do conflito.
([http://www.tjmg.gov.br/açõesjuizados conciliação/conciliação.html](http://www.tjmg.gov.br/açõesjuizados%20conciliação/conciliação.html))

No âmbito dos procedimentos adotados nos juizados especiais dos estados da Federação, o aspecto jurídico presente à conceituação se faz acompanhar da introdução da figura daquele a quem é reservada uma função de vital importância na negociação dos conflitos: o conciliador. É a chamada negociação assistida, onde o conciliador, face ao impasse que dificultou a negociação inicial entre as partes, buscará restabelecê-la, criando condições para a redução de tensões entre as partes de modo a que as mesmas dialoguem e cheguem a um acordo.

O conciliador destaca-se como o facilitador da resolução consensual dos conflitos. De modo a viabilizar o acordo entre as partes litigantes, o conciliador deverá ser hábil na criação de condições propícias para que as próprias pessoas envolvidas ultrapassem a reatividade e entrem no campo da reflexão e do diálogo.

Um aspecto relevante quanto à resolução de conflitos através da conciliação é a possibilidade de que as próprias partes envolvidas no litígio cheguem a uma decisão que não foi imposta pelo magistrado, como representante do Estado. É uma mudança significativa de procedimento quando a tutela jurisdicional do Estado apresenta uma possibilidade para os envolvidos nos litígios de modo que os mesmos possam repensar suas questões e decidirem quanto à solução do conflito apresentado. Esta é uma característica da justiça que reforça a necessidade do exercício de uma cidadania com base em responsabilidade e maior autonomia das pessoas frente aos seus problemas. Embute-se neste novo procedimento, onde a justiça pode ser resolvida pelas próprias partes, um

aspecto pedagógico, de aprendizado para as pessoas, desde que estejam dispostas a rever suas posições e dialogar com a outra parte, da qual se espera comportamento similar. Neste sentido, SALOMÃO (2003, p.. 26) afirma:

Realmente a conciliação é a forma histórica e pacífica de resolução dos conflitos de interesse, mais adequada para o restabelecimento da paz social e para a maturidade do povo jurisdicionado. Deve, pois, não só o conciliador, mas também o juiz (togado ou leigo) atentar sempre para o espírito da conciliação imposto pela lei. Na conciliação não há uma solução ditatorialmente imposta. As partes, em consenso, encontram um caminho para a resolução do conflito. Nesse particular, segundo penso, a postura de um e de outro, no âmbito dos Juizados Especiais, não pode ser a mesma da justiça comum.

Com efeito, a lei deu ênfase à conciliação e não deseja apenas a mera tentativa pálida de acordo com simples indagação às partes sobre sua possibilidade. Quer mais do que isso. Deseja uma interação das partes com o conciliador ou juiz, desarmando-se os espíritos, indicando os caminhos com sugestões e opções para a celebração de um acordo que coloque fim à demanda. A mudança não é só de comportamento, antes de mentalidade.

O juizados especiais investiram na atividade conciliatória, dando especial relevo à figura do conciliador. Uma das vantagens da conciliação é a solução da chamada lide sociológica. *Ao invés de resolver apenas a lide processual, levada ao magistrado, a conciliação procura resolver também as razões do litígio (o que está por baixo da pretensão que a parte traz no processo), o que, não raras vezes, nem chega ao conhecimento do juiz, tampouco, é objeto de maior investigação. (LOURENÇO in ARAGÃO, p. 113)*

Esta posição de trabalhar o que está oculto na pretensão apresentada vem ao encontro das formulações do modelo de negociação da Escola de Harvard (FISHER et alii, 1994), onde são formuladas questões sobre o significado e os limites da negociação com princípios; como lidar com alguém que pareça irracional ou que tenha um sistema de valor, um ponto de vista ou um estilo de negociação diferente; táticas de reunião e de realização de ofertas e de como afirmar o comprometimento e o papel do poder na negociação. Os autores apresentam quatro pontos que definem um método direto de negociação que pode ser usado em diversas circunstâncias. Cada ponto trata de um elemento básico de negociação, sugerindo o que se deve fazer a respeito dele:

Pessoas: Separe as pessoas do problema.

Interesses: Concentre-se nos interesses, não nas posições.

Opções: Crie uma variedade de possibilidades antes de decidir o que fazer.

Critérios: Insista em que o resultado tenha por base algum padrão objetivo.

A conciliação, em seu aspecto jurídico, requer a observância de regras elementares de condução legal de processos de negociação, como os princípios de imparcialidade, equanimidade e justiça. A imparcialidade decorre da neutralidade do próprio conciliador, que não deve ter qualquer interesse na causa ou qualquer ligação com as partes. A justiça impõe um dever ao conciliador: o de procurar e de só patrocinar uma solução justa, no sentido mais radical do termo, buscando a equidade.

1.3 - O perfil e as habilidades do conciliador

Verifica-se que o êxito da conciliação depende, em grande parte, da habilidade do conciliador em conduzir a composição dos conflitos entre as partes. Considerando que o

conciliador é um ator relativamente novo neste novo cenário da justiça, inaugurado com a lei 9.099/96, é certo que os diferentes estados da federação têm enveredado esforços para que os conciliadores se enquadrem no perfil ideal, requerido pela necessidade de prestação jurisdicional célere e eficaz à população que se reporta aos juizados especiais.

Em 15 de outubro de 1999 a Escola de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro realizou o I Encontro de Conciliadores dos Juizados Especiais da Capital. Os 331 conciliadores reunidos traçaram o perfil que consideraram ideal para o exercício da função de conciliador de juizado especial, com características que certamente são requeridas para o exercício dos conciliadores atualmente, como pode ser verificado a seguir:

- Possuir equilíbrio emocional
- Possuir bom nível cultural
- Ter conhecimento jurídico-social da realidade brasileira
- Ser um pacificador
- Ter postura adequada e boa apresentação pessoal
- Ser imparcial
- Ter tranquilidade, educação e firmeza
- Ser dotado de bom senso – capacidade de avaliar e projetar soluções
- Ser altruísta
- Ser ético
- Ser assíduo e pontual
- Ser interessado em atividades de atualização e treinamento
- Saber tratar as partes com respeito e cordialidade
- Compreender as várias formas de comunicação humana
- Ser capaz de lidar com pessoas de todos os segmentos sociais, adequando sua linguagem para que todos o compreendam
- Ter espírito de liderança

- Ser criativo

Assinala-se como significativo no perfil traçado o fato de o mesmo ter sido elaborado pelos próprios conciliadores participantes do Encontro, organizados em grupos de trabalho para discutir, avaliar e apresentar sugestões de melhoria de sua atuação nos juizados especiais.

O exercício satisfatório do conciliador exige pessoas com o perfil que contemple as características mencionadas, enfatizando-se uma postura ética, conhecimento jurídico e, especialmente, sensibilidade e habilidade no relacionamento interpessoal. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sua página institucional elenca algumas habilidades que devem ser desenvolvidas pelo conciliador:

- Saber ouvir – acolher não só as mensagens verbais, mas também os sinais emitidos pela linguagem corporal (tom de voz, gestos etc.), para que possa compreender a emoção que gerou a expressão do outro. Significa que sua atenção deve estar concentrada no outro, tornando-se um exemplo para que os envolvidos no conflito saibam como ouvir uns aos outros.
- Ser empático – saber se colocar no lugar do outro e sentir como ele está vivenciando a situação em que se encontra.
- Demonstrar respeito – interessar-se sinceramente pelo outro, por sua realidade de vida e seu discurso. Isto é demonstrado pela consideração genuína do outro e a não interrupção no momento em que ele estiver se expressando.
- Aceitar as diferenças - acolher os valores, sentimentos, visão de mundo do outro sem emissão de juízo de valor. Não quer dizer concordância, mas sim tratar com sincera naturalidade as diferenças.
- Valorizar os aspectos positivos da situação e das pessoas.
- Ter clareza de expressão – emitir mensagens de forma a não deixar dúvidas.

- Agir com serenidade – responder de forma tranqüila e não reativas às agressões e ansiedades do outro.
- Resumir a situação – garantir que todos tenham uma compreensão dos diversos pontos de vista sobre o conflito.
- Considerar as alternativas de solução – reforçar a necessidade de serem reconhecidas as várias possibilidades de solução de conflito.
- Orientar as pessoas – transmitir as informações necessárias à busca de solução do conflito.
- Ter visão otimista do ser humano - acreditar nas potencialidades construtivas do ser humano.

Por outro lado, há comportamentos do conciliador, que ao invés de facilitar sua atuação como intermediário entre as partes conflitantes, tende a criar uma situação de acirramento do conflito entre as partes e estabelecer um relacionamento em desarmonia com o conciliador:

- Colocar em evidência qualquer preconceito, discriminação ou suposição de superioridade cultural ou social;
- Envolver-se emocionalmente, transformando-se em depositário das dificuldades e ansiedades do outro;
- Tomar para si a responsabilidade de resolver o conflito por acreditar saber o que é melhor para o outro;
- Criar expectativas irrealistas quanto às possibilidades de auxílio a serem prestadas ao outro;
- Desconsiderar a necessidade de auto-observação, e de aperfeiçoamento constante de suas habilidades.

1.4 - Considerações sobre a formação do Conciliador:

O perfil desejado para a atuação eficaz e efetiva do conciliador, de modo a interferir no processo do convencimento das partes, como nível cultural apropriado, bom senso e

equilíbrio emocional, ser ético, cortês, ter habilidade interpessoal e conhecimento da realidade jurídico-social é, de certo modo consensual. Entretanto, quando se trata da formação educacional necessária para a função, tem havido divergências. A lei 9.099/96 estabelece que o conciliador deve ser “preferencialmente” bacharel em Direito. Certamente a lei abre uma brecha para que pessoas com outra formação escolar possam igualmente exercer a função de conciliador. Assim, seguem-se alguns posicionamentos que indicam diferentes percepções quanto à referida formação:

Para ser conciliador, a grande virtude do indicado deve ser o poder de persuasão, que não reside necessariamente num técnico em Direito, podendo residir em qualquer pessoa, como o psicólogo, o pedagogo, o filósofo, ou até o físico e o matemático, desde que tenham capacidade para inculcar no espírito das partes a confiança suficiente para convencê-las de que estão fazendo um bom negócio. (CARREIRA ALVIM in ARAGÃO, p. 102)

Também ROCHA (in ARAGÃO, 2003, p. 102) advoga que:

Qualquer um poderá ser conciliador independentemente de possuir ou não formação jurídica, havendo, tão somente, uma recomendação para que a escolha recaia sobre bacharéis em direito. Note-se que alguns autores parecem entender que somente bacharéis poderiam ser conciliadores. Com a devida vênia, à letra da lei, qualquer um pode ser conciliador...

Por outro lado, tem havido uma ampla defesa do requisito da formação jurídica para o exercício da função de conciliador, alegando-se que um estagiário do curso jurídico ou um Advogado, estará melhor situado na paisagem da discussão ético-jurídica, já que ao receber as partes deverá ter o mínimo de entendimento da questão que se apresenta com o devido embasamento legal.

O argumento é o de que, apesar de não ser sua função trabalhar o mérito da questão, ainda assim, o conciliador deverá ter conhecimento sobre o assunto em tela. Ficaria inapropriado, por exemplo, um psicólogo ou outro profissional incorporar o papel conciliatório, como preceitua o artigo sétimo da Lei do Juizado, quando tiver à sua frente casos que exijam conhecimento mais profundo do mundo jurídico. O trecho a seguir ratifica este posicionamento:

Haveria uma dificuldade de tal ordem, talvez, atenuada por cursos de capacitação e treinamento em conciliação , oferecidos a este profissional distante da especificidade do mundo jurídico. Mas, ainda assim, mesmo com os cursos, sua formação não foi para esta área que reivindica características próprias de um estagiário de Direito como capacidade para realizar, argumentar e refletir; o uso da linguagem; desempenho; agressividade e iniciativa; capacidade de persuasão. (ARAGÃO, p. 106)

A defesa da formação jurídica para o exercício da função de conciliador recai também sobre a contribuição que esta experiência pode trazer para o profissional jurídico, colaborando para a construção de perfis que irão consolidar o campo profissional dos operadores do Direito. Outro aspecto que se faz presente na defesa deste argumento é a possibilidade de o bacharelado em Direito interagir com outros campos do conhecimento, em especial com o da Psicologia, de modo a ampliar sua percepção quanto aos aspectos que estão presentes nos conflitos humanos. Este processo interdisciplinar viabilizaria a integração mútua de idéias, de conhecimentos, de subsídios complementares à formação do profissional da área jurídica.

Um requisito indispensável à atuação do conciliador é o equilíbrio emocional, certo que nos conflitos ele lidará com pessoas que chegaram ao limite por não conseguirem resolver no nível pessoal suas questões. Logo, as habilidades e atitudes do conciliador terão

relação direta com o sucesso da conciliação. O embasamento legal é extremamente necessário, mas é preciso que o conciliador seja capacitado para desenvolver a requerida competência no relacionamento com as partes litigantes. Se não for trabalhada a percepção individual e as relações interpessoais, dificilmente o Conciliador, enquanto dosador de contradições emanadas do discurso conflituoso das partes, atingirá a construção coletiva de solução de conflitos.

Para atuar de maneira integrada, o Conciliador terá que ser o ouvinte e orador, o determinado e condescendente, sendo a paciência o ponto fundamental de uma unidade de vivência na conciliação. É necessário que este conciliador esteja devidamente preparado, que seja capaz de compreender-se a si próprio, de entender a rota de seus conflitos internos, suas dificuldades de entendimento do mundo e ser capaz de compreender o outro, sua inserção no mundo, suas crenças, de modo a poder interagir positivamente, com harmonia e serenidade e contribuir para a pacificação do conflito apresentado.

Espera-se do conciliador uma atitude reflexiva permanente que o faça observar a natureza humana e a inserção dos homens na sociedade como um todo e nos grupos sociais a que se acham relacionados. O aprimoramento técnico-profissional deve pautar a atuação do conciliador, que contemple o embasamento jurídico necessário, o desenvolvimento da habilidade de relacionamento interpessoal e de negociação de conflitos, resultando em plena capacidade para pensar, encontrar e ofertar soluções às demandas apresentadas na audiência conciliatória, de modo a permitir o entendimento das partes, desafogando, assim, a justiça, e permitindo que as próprias pessoas cheguem a um acordo quanto às questões apresentadas, não dependendo, assim, do Estado para decidir sobre os seus conflitos.

Capítulo 2

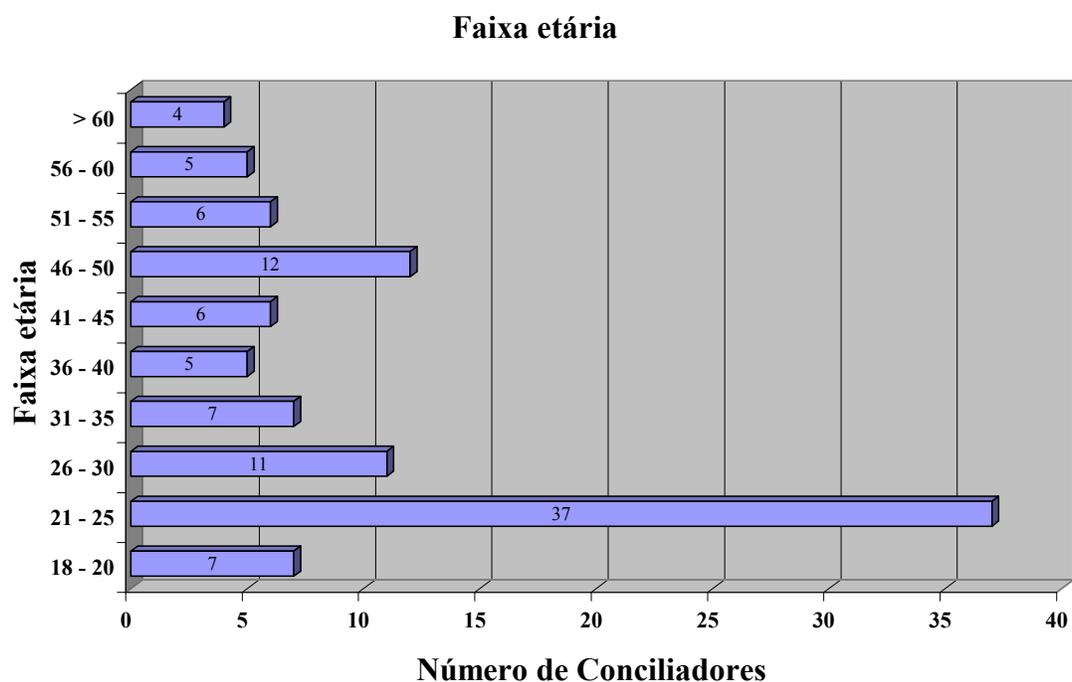
Análise dos Dados

2.1- Quem são os conciliadores

2.1.1– Faixa etária

O resultado da pesquisa mostra que os conciliadores são predominantemente jovens (figura 1). Pode-se observar que 44% dos pesquisados situam-se na faixa de 18 – 25 anos e 55% possuem até 30 anos de idade.

Figura 1



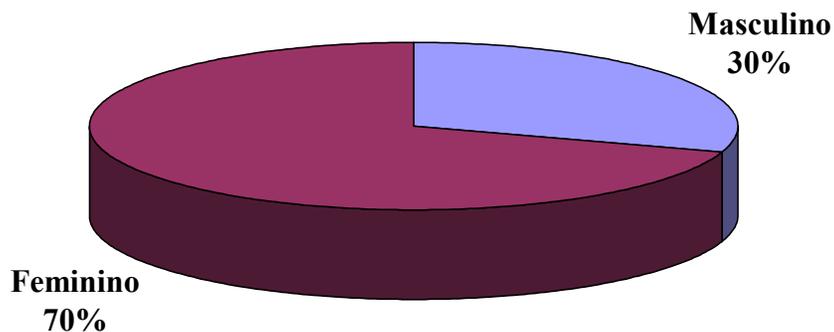
2.1.2 – Sexo

Quanto ao gênero (figura 2), é significativa a diferença: 70% dos pesquisados são do sexo feminino e apenas 30% do sexo masculino, o que confirma o significativo engajamento das mulheres como colaboradoras voluntárias da justiça e de se

constituírem maioria do grupo de conciliadores participantes desta grande empreitada social que tem sido os juizados especiais em democratizar o acesso da população ao Judiciário e prestar-lhe justiça com procedimentos mais ágeis e simplificados.

Figura 2

Sexo



2.1.3– Escolaridade

Quanto à escolaridade dos conciliadores, observa-se uma discreta predominância de bacharéis em Direito sobre os bacharelados: 51% da amostra possuem curso de Direito completo contra 49% de estudantes universitários, distribuídos em diversos períodos, como pode ser observado na figura 3 e na tabela 1. Verificou-se uma distribuição de indivíduos situados entre o quarto e o sexto período correspondendo a 39% dos estudantes.

Figura 3

Escolaridade

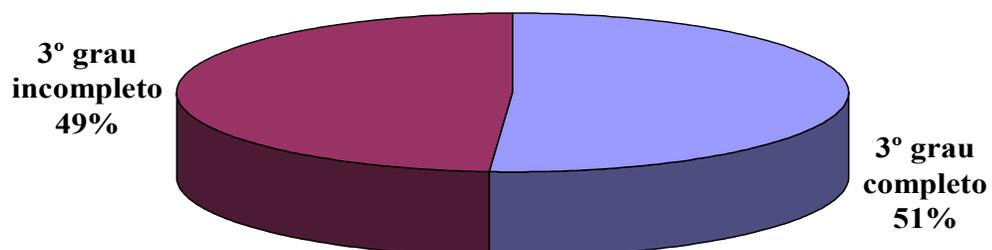


Tabela 1

Distribuição dos conciliadores por período escolar

Período escolar	Número de Conciliadores
4º	04
5º	09
6º	06
7º	11
8º	08
9º	08
10º	03
total	49

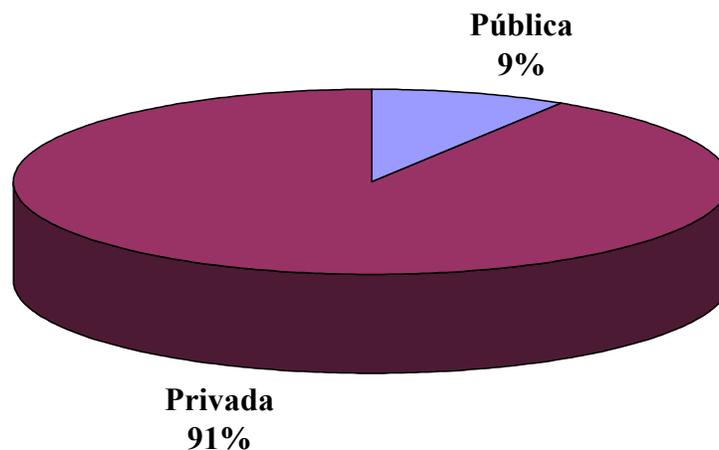
A lei 2556/96 prevê que os conciliadores devem ser, preferencialmente, bacharéis ou bacharelados em Direito e define como bacharelado os estudantes regularmente matriculados e cursando os dois últimos anos da Faculdade de Direito, ou seja, o 7º, 8º, 9º e 10º períodos. A Resolução 01/2004 do Conselho da Magistratura, publicada em 23 de janeiro de 2004 ratifica a referida exigência legal.

A expressão “ preferencialmente” presente ao texto legal dá uma margem de flexibilidade a ponto de inferir-se que qualquer pessoa, independentemente da formação, poderia ser conciliadora. Entretanto, não tem sido essa a percepção da instituição, vez que todos os conciliadores pesquisados são bacharéis ou estudantes de Direito. Vale, então, resgatar a preocupação do legislador em destinar a função àqueles que estejam cursando os dois últimos anos da faculdade ou os quatro últimos períodos, de modo a que o quadro de conciliadores seja composto por pessoas com embasamento jurídico, o que certamente é mais raro encontrar em estudantes que ainda estão no ciclo básico, no 4º ou 5º período.

Um dado significativo quanto à escolaridade é a pouca representatividade que as universidades públicas têm na formação dos conciliadores. Dos 51 conciliadores com formação em Direito, apenas 3 são oriundos de universidades públicas e dos 49 estudantes, apenas 6 vinculam-se às universidades públicas. No total verificam-se 91% dos conciliadores com proveniência de entidades de ensino privadas contra 9% de entidades de ensino público (figura 4). Este é um dado bastante revelador, se forem considerados dois fatos: a qualidade do ensino de Direito nas universidades públicas é reconhecidamente superior à qualidade nas entidades privadas de ensino.

Figura 4

Entidade de Ensino



O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil divulgou em 27 de janeiro de 2004 a segunda versão do informativo “OAB recomenda”, onde estão listados os melhores cursos jurídicos do País. De 215 cursos avaliados, apenas 28 obtiveram o selo de qualidade conferido pela instituição. Do Rio de Janeiro obtiveram o referido selo as seguintes: PUC –RJ, UERJ, UFRJ, UNIRIO e UFF, todas universidades públicas com exceção da PUC.

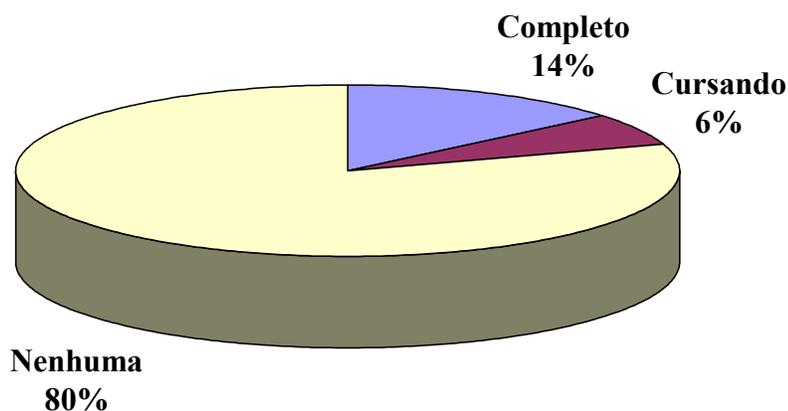
Lamentavelmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não tem conseguido atrair, nem estudantes nem bacharéis das universidades que são referência para o ensino jurídico neste País, recebendo, maciçamente alunos e concluintes dos diversos cursos de faculdades particulares de questionável qualidade de ensino.

Outro dado que pode ser depreendido do fato de o quadro de conciliadores ser composto por estudantes e bacharéis oriundos de entidades privadas de ensino é o poder

aquisitivo dos conciliadores. É fato conhecido e demonstrado que as universidades públicas agregam os alunos de maior poder aquisitivo e o inverso ocorre com as entidades privadas. Esta é uma referência significativa para análise, que será feita adiante, neste capítulo, sobre a concepção do conciliador como um colaborador voluntário não remunerado da justiça e a percepção que têm os mesmos desta questão.

Foi verificada uma frágil participação dos conciliadores em cursos de pós-graduação. Dentre os 100 conciliadores pesquisados, 80% não apresentam qualquer participação em cursos de pós-graduação, como pode ser verificado na figura 5. Nenhuma participação em cursos de mestrado ou doutorado foi verificada. 14% dos conciliadores concluíram algum curso de pós-graduação *lato-sensu* e 6% estão cursando. Os cursos relacionados foram: Defesa do Consumidor, Finanças, Direito Processual Civil, Direito Civil, Direito Penal e Processual Penal, Responsabilidade Civil e Docência do Ensino Superior. Figura 5

Participação em Cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu



2.1.4- Atividade profissional do conciliador

Dentre os conciliadores pesquisados, 55% não exercem atividade profissional remunerada e 45% exercem algum tipo de atividade econômica remunerada. Estes, são distribuídos pela natureza do trabalho como se demonstra a seguir pela figura 6

Figura 6

Exercício de Atividade Profissional Remunerada

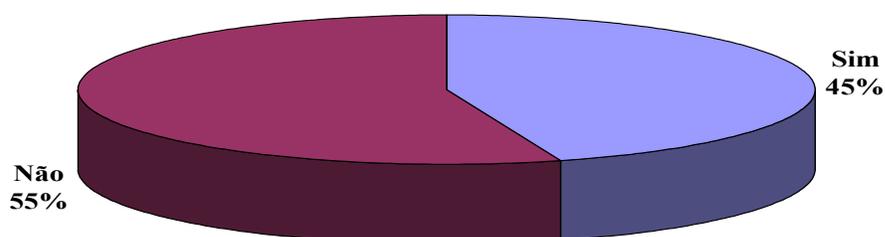
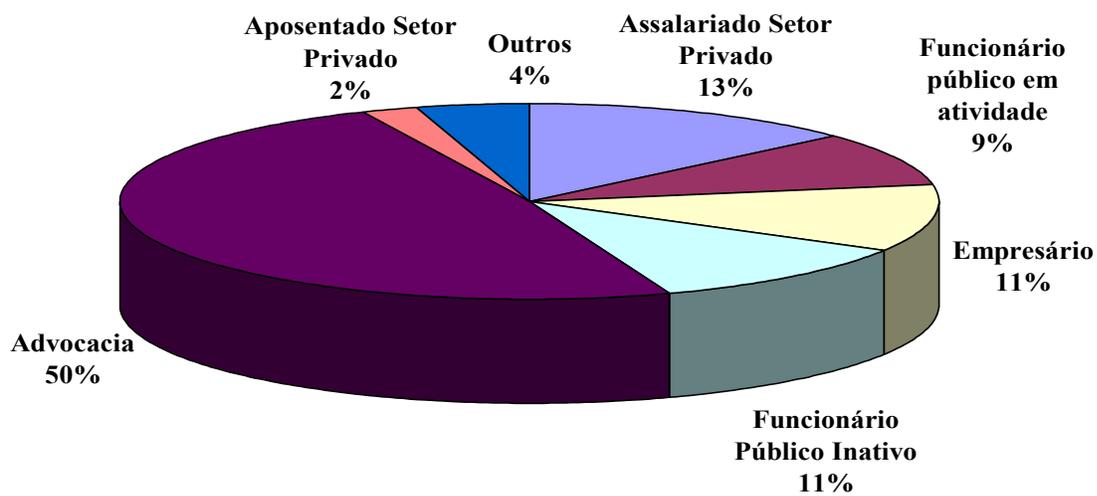


Figura 7

Natureza do Trabalho dos que exercem Atividade Remunerada



2.1.5 – Participação dos conciliadores no curso preparatório da EMERJ para o concurso da Magistratura

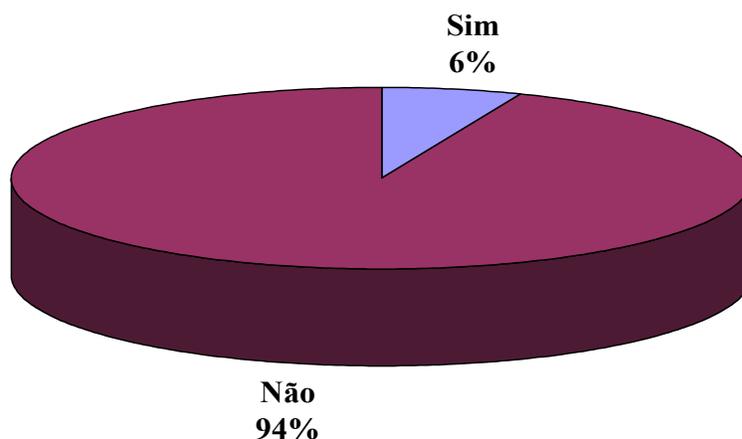
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro instituiu um mecanismo de incentivo aos conciliadores para a permanência na função estabelecendo que o tempo efetivo de exercício como conciliador superior a 1 ano é considerado título para o ingresso na carreira da magistratura fluminense. Na implementação deste mecanismo fica implícito o interesse da instituição em recrutar novos juízes que tragam em sua bagagem curricular uma passagem pelo exercício da conciliação nos juizados especiais.

A Resolução 01/2004 do Conselho da Magistratura em seu § 1º do artigo 2º estabelece que “a preferência para exercer a função de Conciliador, sempre que for possível, deve recair sobre estagiários da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.”

Esta pesquisa mostra que este mecanismo não é suficientemente atrativo para os estagiários da Escola da Magistratura, vez que da amostra pesquisada de conciliadores que atuam no Fórum Central da Capital, no mesmo prédio onde funciona a Escola da Magistratura, apenas 6% dos conciliadores participam ou participaram do curso preparatório para o concurso de juízes. (Figura 8)

Figura 8

Participação dos conciliadores em curso da EMERJ preparatório para o concurso da Magistratura



2.2- A participação dos conciliadores em atividades de treinamento da Escola de Administração Judiciária

Para ser designado Conciliador pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o candidato passa por um treinamento na Escola de Administração Judiciária. Este treinamento tem o objetivo de capacitar o conciliador ao exercício de suas funções específicas, promovendo oportunidades que possibilitem o desenvolvimento de habilidades no manejo da resolução de conflitos.

O curso compõe-se de duas disciplinas: Comportamental e Jurídica. A parte comportamental abrange conteúdos básicos de comunicação, percepção, criatividade, ética, administração de conflito, estratégias de negociação e técnicas de conciliação, com 25 horas/aula, ministrada por docente com formação em Psicologia. A parte jurídica engloba aspectos da lei 9.099/95 e questões jurídicas referentes à área cível, com 6 horas/aula, ministrada por magistrado com atuação em juizado especial cível.

A Escola de Administração Judiciária avalia sistematicamente suas atividades de capacitação no fim de cada atividade realizada através de um formulário que é distribuído aos participantes ao final de cada disciplina. O treinamento para conciliadores, composto por duas disciplinas, tem sido avaliado pela maioria dos participantes com conceito Excelente. Nesta pesquisa, pelo fato de estarem mais distante do término do curso o resultado da avaliação pelos conciliadores foi mais crítico, o que certamente é uma contribuição para que a Escola possa aperfeiçoar o treinamento, à luz das considerações apresentadas. Pela Figura 9 observa-se que 96% dos conciliadores participaram do referido curso e apenas 4% ainda não participaram, não tendo sido designados oficialmente ainda. Estes candidatos estão participando das audiências de conciliação assistidos por conciliadores já designados, prática adotada em alguns juizados antes de indicar o candidato para a realização do curso na ESAJ.

O treinamento realizado foi avaliado com os seguintes conceitos: 31% dos conciliadores consideram o treinamento Excelente, 47% avaliaram com conceito Bom, 13% com conceito Regular e 9% com conceito Deficiente. (figura 10)

Figura 9

Participação no treinamento para Conciliadores ministrado pela Escola de Administração Judiciária - ESAJ

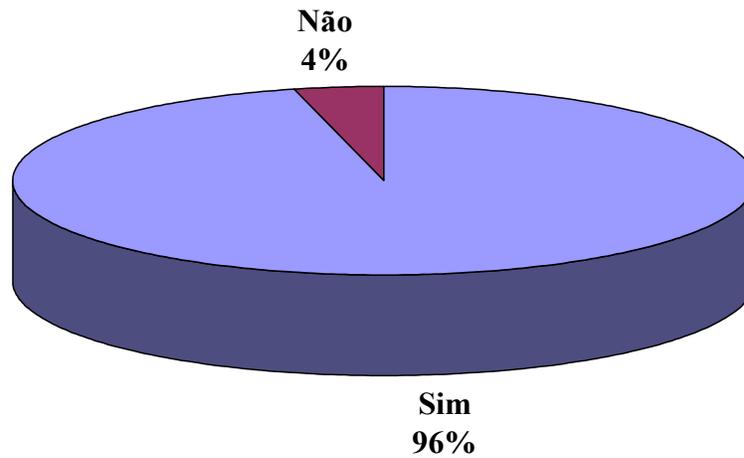
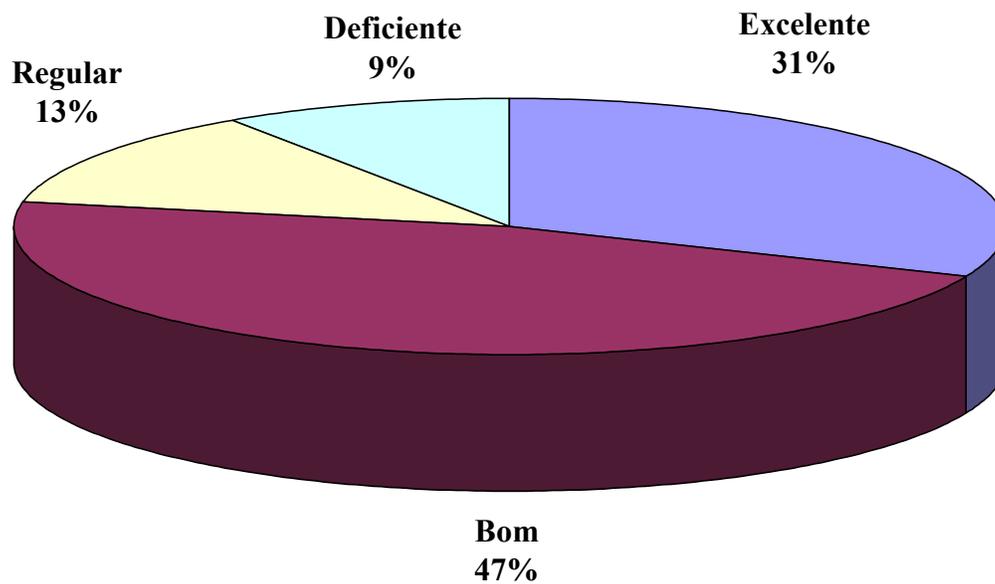


Figura 10

Conceito atribuído pelos Conciliadores ao treinamento realizado na Escola de Administração Judiciária - ESAJ



Os conciliadores apresentaram sugestões para a melhoria do curso e foram colhidas algumas das mais significativas. Uma tendência observada nas respostas é a avaliação da carga horária da disciplina jurídica. Muitos consideram que 6 horas/aula são insuficientes para explorar com maior profundidade questões jurídicas relativas aos juizados cíveis. A seguir são transcritas algumas sugestões, que certamente constituem-se em fonte de melhoria do curso oferecido pela ESAJ:

O curso apresenta deficiência no módulo jurídico. O ideal para o curso se tornar excelente seria o aumento da carga horária do módulo citado...

Acredito que se trouxéssemos casos práticos para que fossem analisados na parte jurídica, seria bastante útil para qu,e analisand,o elucidássemos questões complexas que podem ocorrer no cotidiano do trabalho que exercemos.

Para o módulo jurídico deveria haver mais aulas abordando as Leis 9.099 e 8078, fazendo inclusive testes sobre estas.

O índice de acordos e a qualidade do serviço prestado à comunidade melhoraria se os conciliadores conhecessem melhor os direitos dos consumidores.

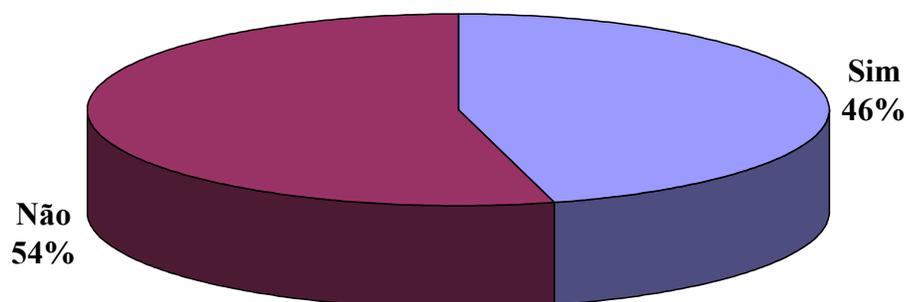
É necessário que o curso seja voltado inteiramente para as audiências de conciliação: como se comportar, o dever de um conciliador, o que um conciliador pode ou não fazer, como deve se comportar lidando com o público, saber identificar a documentação, aprender a lidar com o DAP e atenção à escrita.

Quanto à necessidade de um novo treinamento para os conciliadores, 54% consideram desnecessário, contra 46% que consideram a necessidade de uma

reciclagem (Figura 11) e apresentam sugestões de temas a serem tratados que possam ter um impacto positivo no exercício da função.

Figura 11

**Necessidade de novo treinamento na Escola de Administração
Judiciária - ESAJ**



Áreas de conhecimento significativas para que se tenha uma atuação melhor como conciliador:

- Atualização dos enunciados (Lei 9.099/95)
- Direito do Consumidor
- Direito Civil
- Doutrina e jurisprudência
- Direito Constitucional
- Código de Processo Civil – aplicações ao juizados
- Danos morais
- Atos processuais
- Sociologia jurídica

A seguir alguns trechos das sugestões apresentadas pelos conciliadores:

A área de conhecimento seria a área jurídica. O que deveria ser passado nos cursos é como se deve proceder nos mais variados casos que nos chegam todos os dias, para que não tenhamos dúvidas quanto aos nossos atos.

Vale ressaltar que há alguns conciliadores, geralmente os mais antigos, que literalmente não sabem a Lei 9.099/95 e que também não se esforçam para aprendê-la. Daí a necessidade de curso de reciclagem no módulo jurídico.

As áreas de Direito (do consumidor e processual) e psicologia, pois é necessário que se conheça os caminhos e o perfil do jurisdicionado para que possamos oferecer-lhes soluções que satisfaçam as suas necessidades.

Deve haver treinamentos mensais com os Juízes a que estamos vinculados, bem como os coordenadores para que possamos estar em contato direto com seus entendimentos jurídicos, pois são divergentes.

2.3 – Expectativa de permanência do conciliador na função

De acordo com a Resolução 01/2004 do Conselho da Magistratura o conciliador atuará apenas em um Juizado, pelo prazo de dois anos, permitida sua prorrogação por igual período. O quadro de conciliadores muda permanentemente. A tabela 2 mostra a distribuição dos conciliadores nos juizados do Fórum Central, totalizando 219 conciliadores, distribuídos pelos cinco juizados que constituem a amostra da presente pesquisa. As tabelas 3 e 4 mostram a natureza e a quantidade de atos da administração do Tribunal de Justiça - dispensas, designações e prorrogações de conciliadores referentes aos anos 2002 e 2003. Observa-se um significativo número de dispensas designações dos anos 2002 e 2003 sintetizados na Tabela 5. Tem havido uma

renovação significativa do quadro de conciliadores dos juizados. O número de conciliadores dos juizados do Fórum Central é de 219. Somente nos dois últimos anos foram dispensados 218 conciliadores e designados 244, **o que corresponde a dizer que os juizados cíveis do Fórum Central alteram seu quadro de conciliadores em cerca de 50% ao ano!** Infere-se que o tempo de permanência dos conciliadores é relativamente reduzido e a Administração do Tribunal de Justiça tem se empenhado na árdua tarefa de substituir aqueles que são dispensados, algo que tem se dado principalmente por iniciativa própria dos conciliadores.

Em relação à amostra pesquisada, 49% dos conciliadores afirmam atuar na função há menos de um ano e 83% há menos de 2 anos, de acordo com a Figura 12. A Figura 13 mostra uma expectativa bastante otimista por parte dos conciliadores: 62% afirmam ter expectativa de permanecer na função por 4 anos, limite máximo permitido institucionalmente. Este dado se contrapõe à realidade dos últimos dois anos nos juizados em questão, comprovada a rotatividade acentuada do quadro de conciliadores.

Infere-se, portanto, que a despeito de um grau elevado de expectativa dos conciliadores em permanecer na função pelo limite de tempo permitido (4 anos), tem havido uma substituição intensa dos mesmos, que na prática não permanecem no tempo limite, como pode ser observado na Tabela 5 pelo reduzido número de prorrogações, a partir dos dois anos de atuação. (17% de prorrogação em 2002 e 18% em 2003)

Figura 12

Tempo de atuação no Juizado

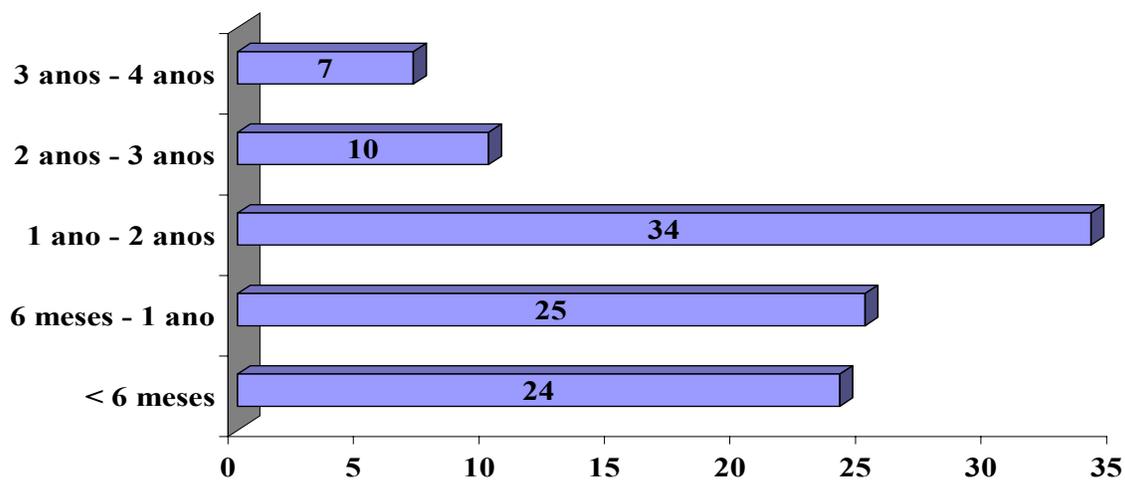


Figura 13

Expectativa de permanência na função

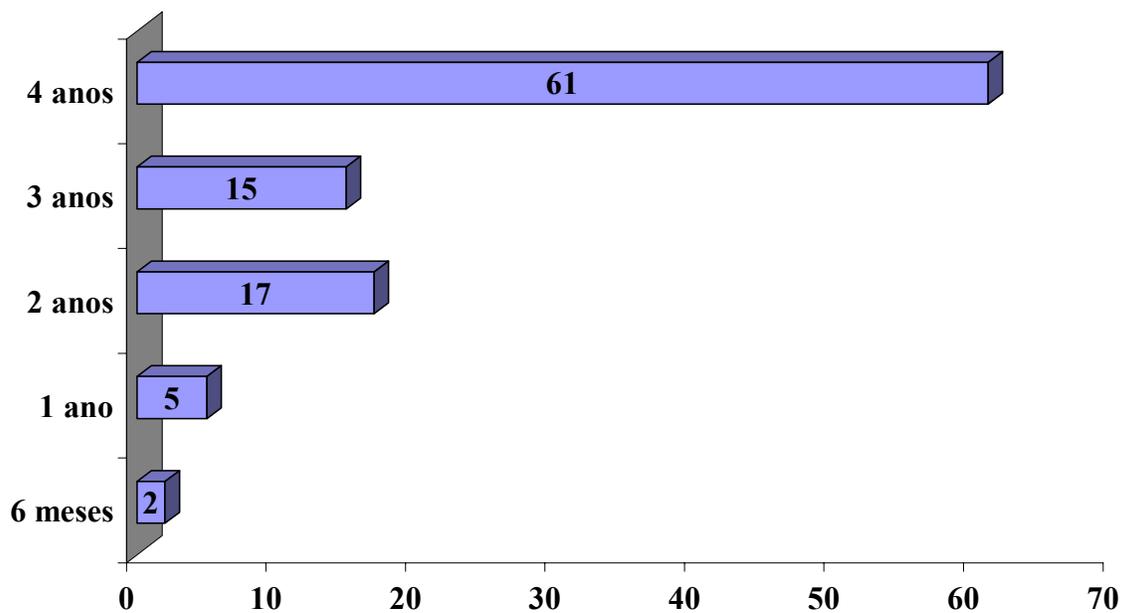


Tabela 2

Distribuição de conciliadores por juizado especial cível – Fórum Central

13/02/2004

I Juizado	II Juizado	III Juizado	VII Juizado	XVII Juizado	Total
53	61	49	46	10	219

Tabela 3

Atos da Administração referentes aos conciliadores dos Juizados Especiais

Cíveis do Fórum Central da Capital – Ano de 2002

Atos da Administração	I Juizado	II Juizado	III Juizado	VII Juizado	XXVII Juizado	Total
Designação	30	48	23	23	10	134
Dispensa	32	23	25	14	10	104
Prorrogação	08	09	14	04	02	37

Fonte: Sistema Informatizado de Conciliadores

Tabela 4

Atos da Administração referentes aos conciliadores dos Juizados Especiais

Cíveis do Fórum Central – Ano de 2003

Atos da Administração	I Juizado	II Juizado	III Juizado	VII Juizado	XXVII Juizado	Total
Designação	18	32	24	15	21	110
Dispensa	24	30	28	14	18	114
Prorrogação	11	10	11	14	03	49

Fonte: Sistema Informatizado de Conciliadores

Tabela 5

Atos da Administração em relação aos conciliadores dos Juizados Especiais

Cíveis do Fórum Central - Anos de 2002 e 2003

Atos da Administração	2002	2003	Total
Designação	134	110	244
Dispensa	104	114	218
Prorrogação	37	39	76

Fonte: Sistema Informatizado de Conciliadores

2.4 - Mecanismos de incentivo à permanência na função

Os conciliadores são colaboradores voluntários da Justiça. O incentivo

institucional existente é o reconhecimento de sua participação na função por período superior a 1 ano como título para o concurso de ingresso na magistratura fluminense. Este é certamente um incentivo real, mas ainda assim insuficiente como fator interveniente na decisão do conciliador em permanecer na função, vez que incentiva somente aqueles que têm interesse em ingressar na carreira da magistratura. 42% dos conciliadores pesquisados afirmam que não conseguem reconhecer a existência de qualquer mecanismo institucional de incentivo à permanência na função.(Figura 14) Alguns motivos de ordem pessoal foram mencionados pelos conciliadores como determinantes de sua permanência na função:

- prazer em exercer a atividade;
- título para o concurso da magistratura;
- ter mais desenvoltura nas audiências;
- ter contato com situações diversas (experiência);
- Adquirir experiência / aprendizagem / prática;
- Ampliar o conhecimento sobre a doutrina;
- Carga horária para a Faculdade;
- Possível remuneração;
- Auxiliar o Judiciário;
- Fim social da função/ questões ideológicas.

Alguns trechos a seguir foram selecionados entre as respostas apresentadas pelos conciliadores aos motivos que os levam a permanecer na função:

Acredito que a experiência me será muito útil quando for aprovado em um concurso para a magistratura. Além disso, me satisfaz como pessoa a possibilidade de ajudar a resolver pequenos problemas dos Juizados que são grandes problemas dos jurisdicionados.

Na verdade, considero a experiência muito agradável e de grande importância para o profissional de direito, pois além do contato constante com a matéria (isso para aqueles como eu, que ainda não são remunerados

na área), possibilita um aprendizado constante e satisfação quando o resultado final é um acordo, proporcionando também satisfação à parte autora, quando justo.

Aprender bastante, dar auxílio ao Judiciário, adquirir experiência e lograr o título de conciliador.

Acredito estar desempenhando bem a função. Me sinto gratificada por auxiliar o funcionamento da Justiça. E a cada sessão adquire experiência para lidar com advogados.

O fim social da função. Por questões ideológicas exerço esta função.

O direito de conciliador é uma área que em muito me acrescenta. O aprendizado é constante porque o acordo é realizado mediante conversas com o reclamante. A empatia é o ponto culminante para entendermos o acordo.

É importante para o advogado conhecer os “dois lados”, assim verá de forma diferente o trabalho feito pelos funcionários, o porquê, como “anda” a Justiça.

Bom desempenho nas audiências, a ótima organização dos conciliadores, voluntariedade para ajudar a resolver problemas não só na conciliação como também no cartório e disponibilidade de horário.

A figura 14 mostra que 42% dos conciliadores acreditam não existirem mecanismos institucionais de incentivo à permanência na função. Os conciliadores apresentaram diversas sugestões de mecanismos, os quais foram sintetizados a seguir:

- Extensão do reconhecimento do trabalho do conciliador como título para todos os cargos do Tribunal;

- Convênios com universidades particulares para descontos nas mensalidades dos cursos;
- Remuneração (vale transporte, refeição, cesta básica, pró-labore);
- Contatos mais próximos dos conciliadores com os Juízes;
- Diminuir o número de audiências para possibilitar a comunicação entre todos que trabalham no Juizado Especial;
- Disponibilizar material de expediente (grampos, clips etc.) para a realização das audiências;
- Reciclagem permanente;
- Descontos em cursos / congressos;
- Vagas no estacionamento;
- Trabalho em ½ período;
- Reuniões com os colegas conciliadores e Juízes;
- Biblioteca própria em cada Juizado;
- Melhor relacionamento (cartório, Juízes e conciliadores) para melhor entendimento e andamento do serviço.

Figura 14

Consideram haver mecanismos institucionais de incentivo à permanência na função

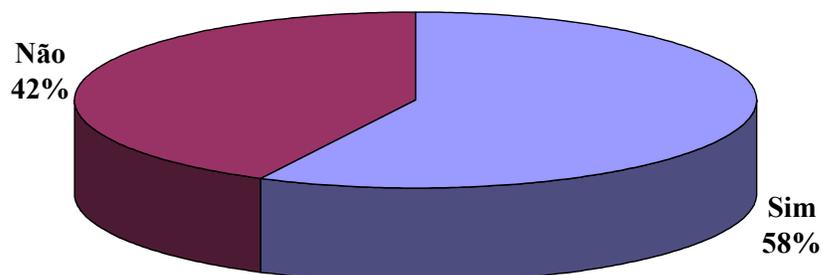
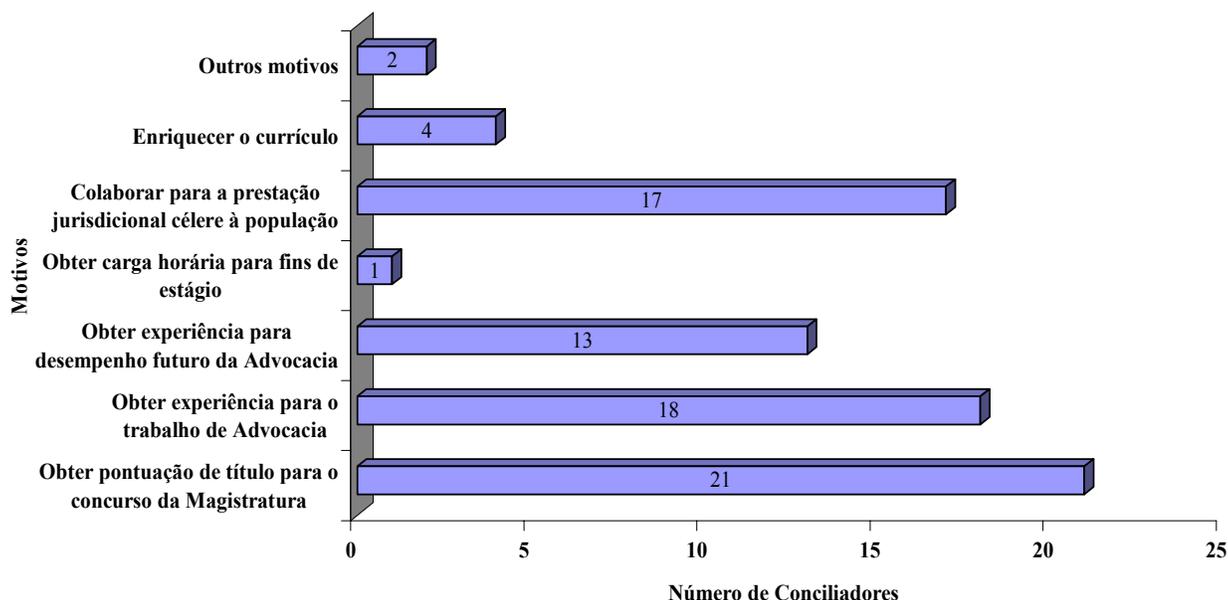


Figura 15

Motivos para a permanência na função



2.5 - O conciliador como um colaborador voluntário da Justiça

A lei estadual nº 2.556/96 cria os juizados especiais cíveis e criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro e estabelece que o conciliador não será remunerado.

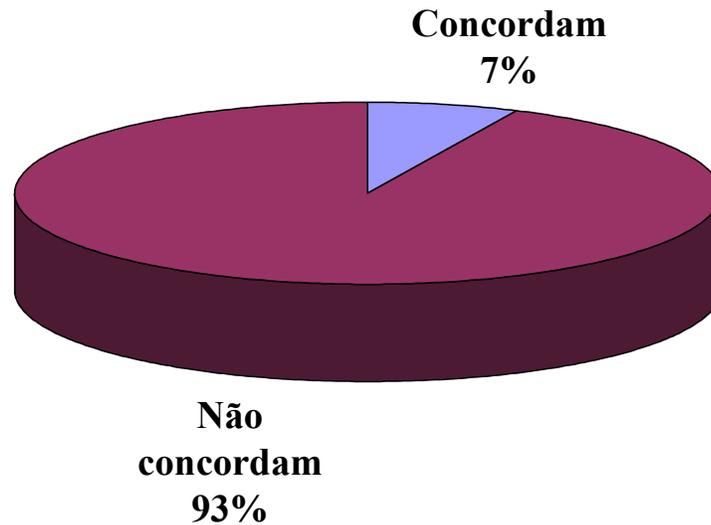
Institucionalmente a concepção do conciliador é a de um bacharel ou bacharelado em Direito que se interessa em colaborar com a Justiça através de sua atuação como conciliador em um juizado especial, onde terá a oportunidade de adquirir uma experiência no campo jurídico e da negociação que lhe será útil em sua carreira como operador do Direito. Confirma-se pelo trecho a seguir extraído da Entrevista realizada com a juíza titular do I Juizado Especial Cível da Capital

...a filosofia do Tribunal é investir numa faceta de voluntariado dos juizados, possibilitando ao aluno do sétimo período em diante de Faculdade de Direito vir colaborar com esse modo alternativo de prestação jurisdicional, e com isso também aprendendo uma nova fórmula de solução de conflitos dos seus clientes.(...) a lei tem uma filosofia de fortalecimento de cidadania , desmistificação e trabalho em equipe. Esta legislação, com todos os princípios que a regem, é uma legislação que fala sim em voluntariado, fala em atividades da Justiça que ela antes não tinha. Então, na verdade, se há por parte de algumas pessoas que são conciliadoras a expectativa de remuneração, essa expectativa é criada a partir do interior delas, individual.

Os participantes da pesquisa foram abordados sobre a concepção do conciliador como um colaborador voluntário da Justiça, sem remuneração. A resposta obtida por 93% dos conciliadores é a discordância da ausência de remuneração. Esta certamente é uma questão extremamente significativa para os conciliadores porque em outras questões dissertativas do questionário que lhes foi aplicado, a abordagem sobre a ausência de remuneração foi por diversas vezes tratada por eles, sendo certamente a questão mais enfaticamente explorada em suas respostas.

Figura 16

**Ponto de vista quanto à concepção do Conciliador como um
colaborador
da Justiça não remunerado**



As transcrições representam a tendência observada nas respostas dos conciliadores, expressando um acentuado descontentamento com o fato de não receberem qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo:

A função de conciliador não é um papel qualquer. Na verdade, é uma “colaboração voluntária” de lata importância, uma vez que é responsável por uma boa parte de acordos e conseqüentemente ajuda na celeridade da justiça. Por que não seremos remunerados se trabalhamos como qualquer outra pessoa? Se podemos até mesmo sofrer sanções devido a esta função?! Uma atividade de tanta importância não poderia ser apenas de “colaboração voluntária”.

Acredito que deva existir alguma remuneração, porque para estarmos prestando esse serviço, temos que comprar vestimenta, pagar transporte, alimentação. Existe um gasto para bem desempenharmos nossa função.

Além disso o tribunal deve ter notícia que essa remuneração para os conciliadores já existe em outros Estados.

Por causa da responsabilidade que nos são impostas, dos gastos com transporte, alimentação e livros, pois estamos sempre nos aperfeiçoando para oferecer o melhor como conciliador. Como também a apresentação pessoal.

Quando fui para o Juizado, sabia que não haveria remuneração; fui com o intuito de aprender, porém acho que seria justa a remuneração, por ser um serviço laboroso e por estar contribuindo com a Justiça, já que os acordos ajudam a desafogar o Judiciário.

Acho um absurdo, não só porque outros estados remuneram seus conciliadores, mas porque se trata de uma função essencial à Justiça e não uma simples colaboração.

Acho que a remuneração seria uma questão de justiça, de forma que valorizasse o trabalho do conciliador. Cabe ressaltar, que grande número de conciliadores é estudante universitário e não tem renda, e sempre há gastos com transporte, vestuário e alimentação ao participante desta atividade.

Acredito que existe uma contraprestação de serviços, haja vista o aprendizado e experiência que adquirimos, entretanto deveria haver uma ajuda de custo para o lanche e passagens.

Com o trabalho gratuito as pessoas não dão o certo valor ao nosso trabalho e não acreditam muito na nossa assinatura como conciliador preferindo às vezes que se faça a audiência de instrução e julgamento.

Embora tenha optado pelo lado social da função, as responsabilidades são idênticas e até maiores que as de um serventário de cartório, pois não é apenas uma situação processual, presidimos uma audiência e somos responsáveis pela elaboração do feito para o magistrado.

O conciliador como auxiliar, presta serviços que diminuem a pauta do juiz. É um trabalho também de responsabilidade, pois a observância da Lei é permanente. O conciliador, frente ao Judiciário, responde por seus atos. Ele investiga as mesmas regras do Direito para aplicá-las. É necessário haver uma retribuição financeira ao conciliador.

A remuneração incentivará o conciliador a maior produtividade, a um número maior de pessoas à função, bem como trará a oportunidade do conciliador dedicar-se unicamente à função de conciliador.

O grande problema é que os conciliadores não têm nenhum incentivo. Ex: se conseguimos 15 acordos em uma semana e 10 na outra, só nos é cobrado a baixa nos acordos e nunca reconhecido o esforço anterior. Além disso temos ajudado nos cartórios, entre outras coisas e nada nos é oferecido e muito menos reconhecido.

Em meio a tantas insatisfações, registre-se uma concordância da ausência de remuneração, justificada pelo receio da ocupação dos cargos por critérios não objetivos:

A qualidade do trabalho depende de empenho e dedicação, não de remuneração. Tenho receio de que, com a remuneração, muitos cargos venham a ser ocupados em função de outros critérios, que não gostaria de elencar.

De cinco juízes que atuam nos juizados especiais cíveis do Fórum Central, aos quais foi aplicado um questionário, quatro expressam claramente serem a favor da remuneração para os conciliadores, como observa-se pelos transcrições a seguir:

“se possível deveria haver remuneração aos conciliadores para dar um caráter profissional à sua atividade”.

“como mecanismo de incentivo, a remuneração dos conciliadores”.

“o mecanismo indispensável é a remuneração. Só através de concurso e remuneração poderemos exigir dos conciliadores maior comprometimento e qualidade...”

“a possibilidade de vínculo remunerado, ainda que por tempo determinado.”

Registra-se que esta é uma discussão travada na instituição desde a elaboração da lei estadual que criou os juizados especiais cíveis e criminais na justiça do estado do Rio de Janeiro, sem no entanto ter sido consensual para ter tornado prático algum estudo que viabilizasse algum tipo de ajuda de custo aos conciliadores. O trecho da entrevista concedida pelo Presidente da Comissão dos Juizados Especiais, o Desembargador Thiago Ribas demonstra que esta discussão é histórica:

Desde a elaboração da Lei, quando era Presidente do Tribunal Desembargador Malcher e Corregedor o Desembargador Paulo Roberto, discutimos muito a respeito disso. Eu presidia a Comissão de legislação e o meu ponto de vista era que se deveria conceder um pró labore, uma coisa pequena mas que justificasse despesas com vestimenta, com deslocamentos, gastos naturalmente com a condução e muitas vezes até na própria refeição.

Infere-se em síntese da expressão dos conciliadores uma extrema insatisfação pelo fato de não receberem qualquer ajuda de custo em contrapartida ao serviço que prestam nos juizados especiais cíveis.

A manutenção da não remuneração dos conciliadores pela instituição parece não ter sido acompanhada de uma permanente comunicação entre a Administração e os conciliadores, criando um hiato entre a concepção institucional e a percepção do conciliador, que se expressa pelo elevado grau de insatisfação aliado a um sentimento de desvalorização e falta de reconhecimento pelo desenvolvimento de suas atividades como conciliadores.

Acrescenta-se a este fato que 45% dos conciliadores são estudantes em instituições de ensino privado, demonstrando nas respostas dificuldades financeiras até mesmo de arcar com as despesas de transporte e alimentação nos dias de comparecimento ao juizado.

O trabalho voluntário é via de regra exercido por pessoas que têm garantidas condições dignas de sobrevivência e podem se dedicar a uma tarefa por motivos ideológicos ou filantrópicos. Não parece ser esta a realidade dos conciliadores pesquisados. De fato, enxergam que a participação como conciliadores lhes confere uma experiência para o desempenho profissional como operadores do Direito. Entretanto, demonstram uma acentuada insatisfação pelo fato de não receberem qualquer ajuda de custo, fator por certo importante na rotatividade de conciliadores nos juzizados especiais cíveis do Tribunal de Justiça.

2.6 - A Seleção dos conciliadores

O artigo 12 da lei 2.556/96 estabelece que os conciliadores serão recrutados por concurso público, preferencialmente entre bacharéis e bacharelados em Direito. Entretanto, o parágrafo 4 do mesmo artigo prevê uma exceção: “quando não houver número suficiente de inscritos fica autorizada a dispensa do concurso público para

conciliadores, os quais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do juiz em exercício no respectivo juizado.”

O caráter de excepcionalidade criado pela lei na expressão “quando não houver número suficiente de inscritos, fica dispensado o concurso público...” permanece até hoje como regra para a entrada dos conciliadores nos juzizados especiais. Em entrevista concedida para a realização deste trabalho em fevereiro de 2004, o Desembargador Presidente da Comissão dos Juzizados Especiais aponta uma possibilidade de mudança:

É evidente que nós temos que cumprir a lei, nós estamos nos preparando, embora já tardiamente, para fazer um concurso e já temos até um projeto de concurso que foi elaborado pelo Luiz Filipe Salomão que acaba de deixar a presidência da Associação dos Magistrados. O que aconteceu inicialmente foi um certo receio relativamente a essa questão do concurso, quando se prevê aqui na nossa lei que esse trabalho deve ser prestado de forma gratuita. Em muitos Estados isso não ocorre, então, nós vimos isso como uma certa dificuldade.

Todos os cinco juízes sujeitos desta pesquisa concordam que faz-se necessária a implementação de um concurso público para recrutar conciliadores. As justificativas dos juízes expressam uma preocupação em ultrapassar o estágio atual:

A indicação pelo juiz tem limitações inerentes. Não há como saber o grau de conhecimento do pretense conciliador, tampouco se pode padronizar o nível dos mesmos, já que a avaliação é subjetiva e variável de magistrado para magistrado.

O concurso é necessário, pois previsto legalmente. A lei também prevê que excepcionalmente sejam nomeados conciliadores como hoje o são. A única coisa que falta é tornar a regra uma regra efetiva.

O critério hoje utilizado facilita às constantes alterações nos quadros de conciliadores, sendo a mutabilidade prejudicial ao sistema.

Somente através do concurso será possível melhorar a qualidade técnica dos conciliadores. O concurso permitirá a homogeneidade das conciliações em todos os cartórios do estado.

Entendo que o recrutamento de conciliadores através de concurso público traz maior comprometimento com a função exercida e maior valorização do conciliador.

Partindo do pressuposto de não existirem mecanismos institucionais de seleção dos conciliadores, foi inquirido aos mesmos se haviam sido submetidos a algum procedimento de seleção no âmbito do próprio juizado onde atuam. Várias opções foram apresentadas e poderiam ser marcados todos os procedimentos aos quais ele havia sido submetido de modo a originar sua indicação ao Presidente do Tribunal de Justiça para a designação. A figura 17 mostra que 15% dos conciliadores afirmam não terem sido submetidos a qualquer espécie de procedimento de seleção: sequer uma entrevista, apresentação de currículo ou de comprovante de escolaridade. A figura 18 demonstra que 69% dos conciliadores foram submetidos a uma análise de currículo. 56% tiveram de observar a realização de audiências de conciliação e 53 % afirmam ter participado de uma entrevista com o coordenador dos conciliadores, função geralmente exercida por um dos conciliadores do próprio juizado. Do total de conciliadores, apenas 26% afirmam ter participado de uma entrevista com o juiz do juizado.

Deduz-se que não há qualquer uniformidade entre os juizados quanto à seleção do corpo de seus conciliadores, havendo uma margem de total ausência de qualquer procedimento, representado nas respostas de 15% dos conciliadores participantes desta pesquisa.

Os juizados especiais para seu satisfatório funcionamento e atendimento célere, eficiente e efetivo à população que o procura necessita ser provido de conciliadores com embasamento jurídico, habilidade no relacionamento interpessoal, sensibilidade para lidar com conflitos e emoções humanas, ética e habilidade no campo da comunicação e da negociação de conflitos. Logo, a manutenção de ausência de mecanismos institucionais de recrutamento e seleção de conciliadores é por certo uma barreira ao funcionamento pleno e efetivo da nova justiça que se pretende de receber o cidadão com qualidade e eficiência.

Figura 17

Afirmam ter sido submetidos a algum mecanismo de seleção para a função no próprio Juizado

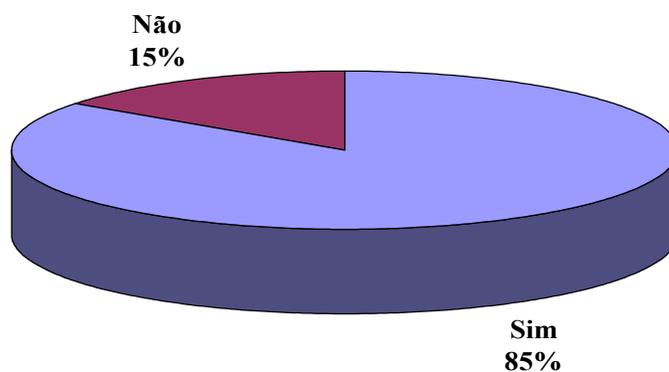
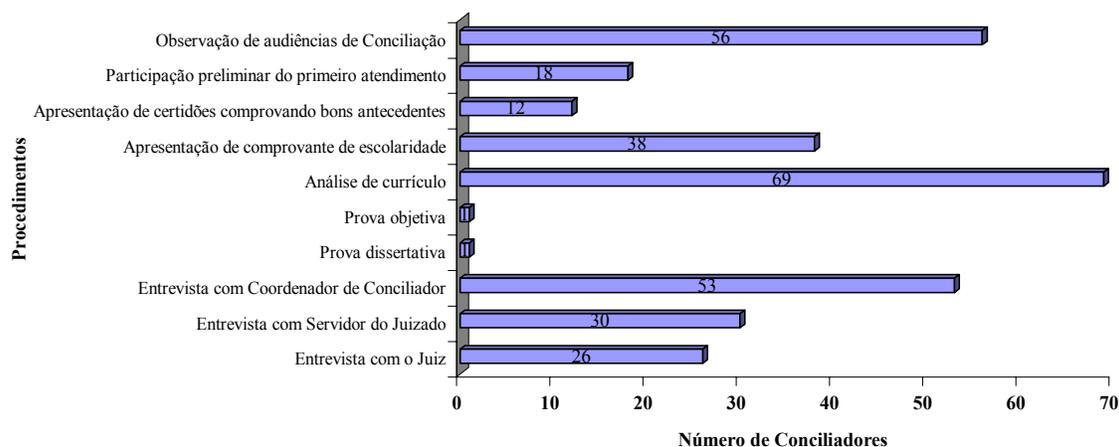


Figura 18

Procedimentos de seleção no Juizado



2.7 – O trabalho dos conciliadores – horas trabalhadas – aspectos da produtividade

Quatro questões objetivas foram direcionadas aos conciliadores, relacionadas ao seu tempo de trabalho destinado aos juizados e sua produtividade – quantidade de audiências realizadas e porcentagem de acordos obtidos.

A carga horária semanal de trabalho dos conciliadores é significativamente reduzida: 2% dedicam menos de 4 horas semanais, contrariando a Resolução nº 01/2004 do Conselho da Magistratura que estabelece carga mínima de 4 horas para o conciliador. Do total pesquisado, 28% dedicam apenas 4 horas semanais. A maior parte dos conciliadores – 65% - trabalha de 4 a 8 horas por semana. Apenas 5% dedicam mais de oito horas de trabalho por semana na função de conciliador.(Figura 19).

A figura 20 mostra o número de audiências de conciliação realizadas por semana, de acordo com as informações prestadas pelos próprios conciliadores. A maior parte deles, ou seja,

67% realiza de 6 a 10 audiências de conciliação por semana. Este dado guarda uma correspondência com a média de horas trabalhadas por semana e, portanto também é uma média reduzida.

Foi inquirido aos conciliadores se os mesmos têm conhecimento de sua produtividade – ou seja, a relação entre o número de acordos obtidos e a quantidade de audiências realizadas. Surpreendentemente, 40 % dos conciliadores afirmam não conhecerem sua produtividade nos juizados. Os juizados especiais estão informatizados e todos os dados referentes à produtividade do conciliador estão disponíveis institucionalmente. O acesso aos dados de produtividade dos conciliadores junto ao Núcleo de Acompanhamento da Qualidade dos serviços do Tribunal – NAQ foi extremamente ágil. Foram obtidas listagens nominais dos conciliadores correspondentes à amostra escolhida para o desenvolvimento deste trabalho, ou seja dos conciliadores do I, II, III, VII e XXVII referentes aos anos de 2002 e 2003.

Ficou evidenciado que para 40% dos conciliadores a informação a respeito de sua produtividade não lhe é comunicada. Entretanto, quando foram inquiridos sobre a porcentagem média de acordos que realiza, 84% dos conciliadores responderam indicando o índice que julgam alcançar. A figura 21 mostra um resultado otimista: 60% dos conciliadores afirmam alcançar mais de 36% de acordos nas audiências.

Figura 19

Horas de trabalho semanalmente destinadas às atividades de Conciliação

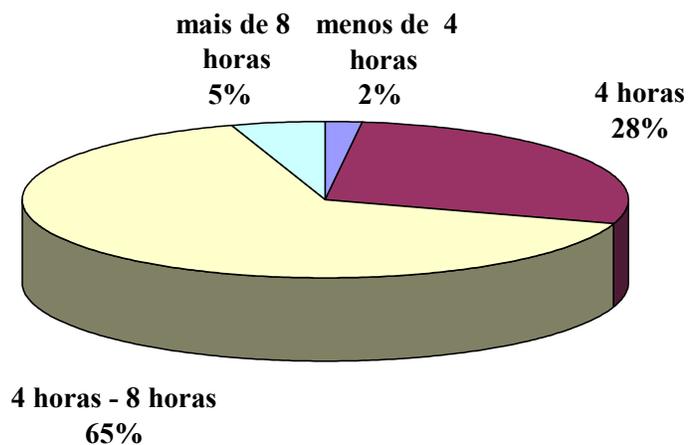


Figura 20

Número de audiências realizadas por semana, informado pelos Conciliadores

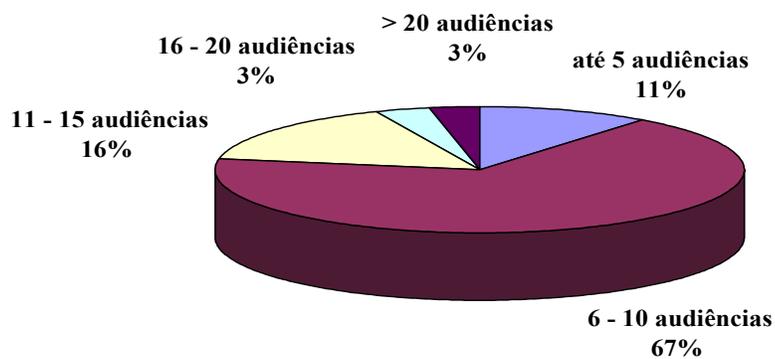


Figura 21

Têm ciência da produtividade na função

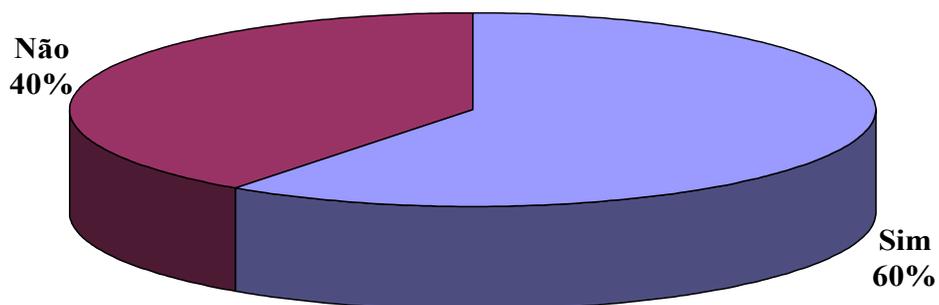
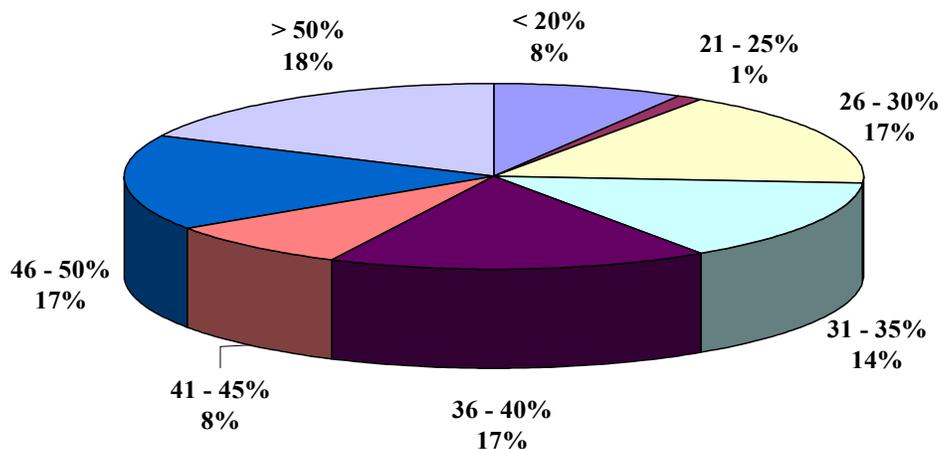


Figura 22

Porcentagem de acordos realizados, informada pelos Conciliadores



Os dados obtidos junto ao Núcleo de Acompanhamento da Qualidade do Judiciário – NAQ referentes ao acompanhamento da produtividade dos conciliadores por juizado nos anos 2002 e 2003 podem ser verificados nas tabelas 6 e 7. Observa-se uma

queda de 4% no total do índice de acordos alcançados em 2003 em relação ao ano de 2002. Estes índices de acordo têm sido considerados baixos pela instituição e pelos juízes que participaram da pesquisa.

Tabela 6

Número de audiências de conciliação e % de acordos por juizado -2002

Juizado Especial Cível	Número de audiências	Com acordo	% de acordo
I	5.956	1.967	33
II	6.966	2.802	40
III	6.181	2.542	41
VII	5.344	1.695	32
XXVII	–	–	–
Total	24.477	9.006	37

Fonte: Dados do NAQ

Tabela 7

Número de audiências de conciliação e % de acordos por juizado -2003

Juizado Especial Cível	Número de audiências	Com acordo	% de acordo
I	6.460	1.932	30
II	8.070	3.249	40
III	6.533	2.103	32
VII	6.748	1.827	27
XXVII	262	97	37
Total	28.073	9.208	33

Fonte: Dados do NAQ

2.8 - Coordenação dos Conciliadores - Reuniões

Para coordenar o trabalho dos conciliadores há um coordenador, serventário do juizado, a quem cabe organizar e acompanhar o trabalho realizado pelos conciliadores. Além deste, há um coordenador escolhido dentre os conciliadores para ser o coordenador do dia. Assim, em cada dia da semana há um conciliador que exerce a função de coordenar o trabalho realizado pelos conciliadores. Face à precariedade de pessoal nos juzizados estes coordenadores passam a desenvolver outras tarefas, como o de dar informações ao público ou se ocupar de outros afazeres auxiliares. O relato a seguir é revelador:

hoje a função de conciliador está muito desviada dos seus objetivos. A burocracia é muito grande, trabalhos de serventários são entregues aos coordenadores e suas equipes. A falta de espaço reservada para a coordenação nos torna recepcionistas, ou seja, balcão de informações que faz com que a função de coordenar as atividades dos conciliadores praticamente não exista.

Evidencia-se a ausência de funcionalidade das coordenações no sentido de acompanhar efetivamente o trabalho dos conciliadores e viabilizar através de reuniões periódicas com os mesmos a possibilidade de discussão das dificuldades encontradas e troca de experiência entre os conciliadores de modo a melhorar permanentemente sua atuação. A figura 23 mostra a participação dos conciliadores em reuniões com juízes e coordenadores. 59% dos conciliadores afirmam participar, restando 41% que desenvolvem seu trabalho sem qualquer participação em reuniões. A figura 24 demonstra uma participação bastante tímida dos conciliadores em reuniões entre eles próprios: apenas 32% afirmam participar de tais reuniões.

Figura 23

**Afirmam participar de reuniões periódicas com
Coordenador e Juízes**

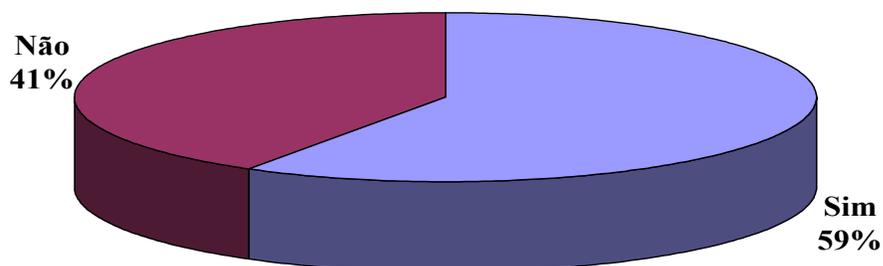
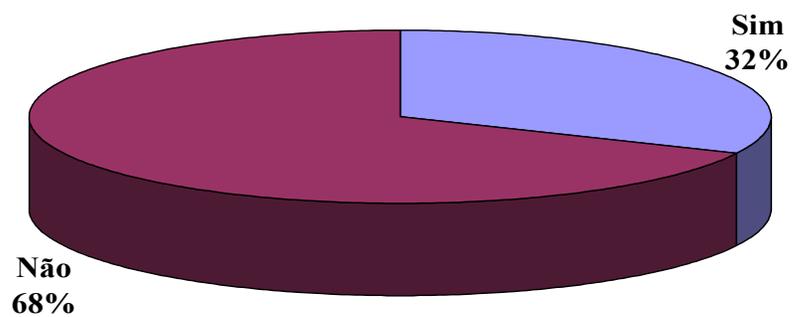


Figura 24

**Afirmam participar de reuniões periódicas entre
Conciliadores, de modo a trocar experiências**



2.9 – O atendimento às partes e ao advogado

Foi verificado que 79% dos conciliadores pesquisados consideram que as partes e advogados encontram um ambiente favorável à composição dos conflitos nas audiências de conciliação. Apresentam sugestões de maneira a melhorar o atendimento às partes e aos advogados, que foram resumidas a seguir:

- Melhorar o nível de informações no 1º Atendimento aos autores que ingressam nos juizados sem advogado;
- Diminuir o tempo de espera pelo início da audiência;
- Oferecer melhor espaço físico com maior privacidade para as partes;
- Instalações mais adequadas;
- Ter a presença permanente do coordenador para dirimir dúvidas;
- Os autos devem ser entregues com antecedência;
- Maior intervalo entre as audiências para que o conciliador possa ler o processo;
- Retomar a figura do coordenador – conciliador;
- Deveria haver uma pessoa para dar informações básicas, além do coordenador;
- Dotar os juizados com conciliadores dos últimos períodos do curso de Direito;
- Melhorar o sistema de Informática que tem ocasionado atraso no atendimento;
- Maior tempo de duração das audiências.

As sugestões textuais a seguir apontam sugestões para a melhor atuação do conciliador:

Que o conciliador sempre esteja disponível a ouvir as partes com atenção, com cuidado. Muitas vezes não se discute apenas o valor da causa, o objeto da lide, mas por trás desses estão valores como dignidade, respeito, ética, honra. Que acima de tudo o conciliador tenha sua conduta norteadas por um mínimo de razoabilidade. Deve sempre apresentar às partes o Juizado Especial, a Lei nº 9.099/95, esclarecer a sua função e o seu objetivo, ainda que elas estejam acompanhadas por advogados.

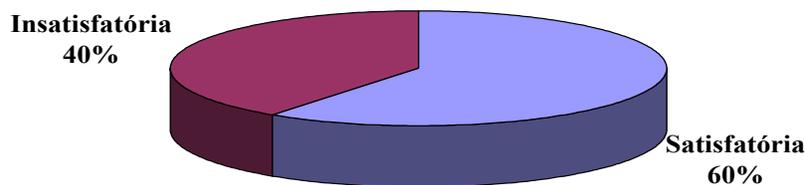
A paciência é a grande aliada dos conciliadores, independente do modo como as partes lhe tratarem (muitos chegam nervosos) seja sempre educado e solícito, todavia seja sério e rígido com todos; e o mais importante seja imparcial.

2.10 - A infra-estrutura para o atendimento às partes

40% dos conciliadores consideram que a infra-estrutura é insatisfatória. As tendências das respostas recaem sobre o espaço físico exíguo e inadequado – meia parede, não permitindo a privacidade das partes nas audiências e os equipamentos de informática que têm apresentado problemas com frequência, principalmente as impressoras. Os conciliadores registraram também a falta de material de expediente

Figura 25

**A infra-estrutura para o atendimento
analisada pelo Conciliador**



2.11 - O conciliador e seu sentimento de integração ao Tribunal de Justiça

Os trechos a seguir mostram as principais tendências observadas nas respostas dos conciliadores, tanto dos que afirmam sua integração ao Tribunal quanto os que não se sentem integrados:

Não. Porque meu trabalho não é diário, não tenho matrícula no Tribunal de Justiça, e não sou remunerada.

Por parte dos juízes, alguns servidores sinto que exerço uma função importante, que sou útil para uma Justiça mais célere. Por outro lado quanto aos advogados e até mesmo as partes não me sinto integrante pois não tratam a gente com o respeito merecido e a credibilidade da função que exercemos. Ex: quando preferem fazer o mesmo acordo perante o Juiz e não na audiência de conciliação não me sinto integrante do Tribunal, talvez por saberem que somos voluntários da Justiça.

Não porque não existe um entrosamento maior com as demais áreas (juiz, servidores dos cartórios). É tudo muito estanque. Cada área fazendo / exercendo a sua função, mas sem dar o devido valor ao trabalho da outra.

Sim. Porque interajo com os juízes, procuro sempre dar assistência as partes de modo que possam entrar em acordo. Nós atuamos como juízes leigos e desempenhamos um papel importante para o Judiciário.

Sim. Porque no momento em que atuo como conciliador estou fazendo parte da estrutura do Tribunal de Justiça.

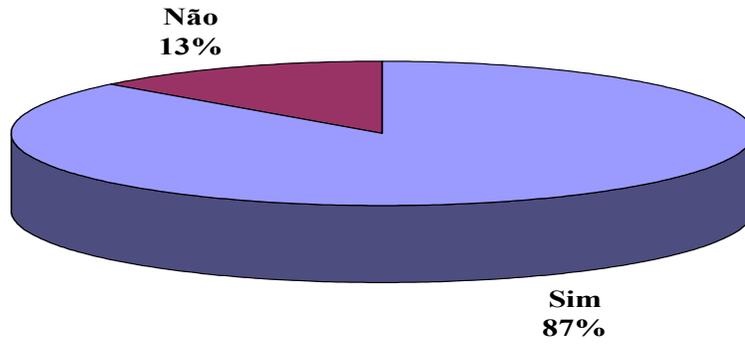
Sim. Porque o conciliador é nomeado pelo Presidente do TJ.

Sim. Por ser advogada, sou uma das ferramentas indispensáveis na resolução dos conflitos. O Tribunal representa o local onde se celebram a Justiça e a paz social e nós somos parte dele.

Infelizmente não, pois me cobram muito (acordos, ajuda no cartório etc.), mas nada me oferecem ou reconhecem.

Figura 26

**Percepção do Conciliador como integrante
do Tribunal de Justiça**



CONCLUSÕES

Os juizados especiais são criados para dar uma resposta mais rápida às demandas sociais por prestação jurisdicional com procedimentos mais ágeis, trazendo a possibilidade da conciliação entre as partes litigantes, de um acordo que ponha fim à demanda apresentada ao Estado, sem a clássica decisão de um magistrado sobre o litígio. Esta nova forma de resolução de conflitos depende em grande medida da atuação de um conciliador imparcial, dotado de embasamento jurídico, hábil em dialogar e facilitar o entendimento entre as partes.

A lei estadual nº 2.556/96 que cria os juizados cíveis e criminais na justiça do estado do Rio de Janeiro estabelece a formação, **preferencialmente**, em Direito para o conciliador ou que o mesmo esteja cursando os dois últimos anos do curso. A lei prevê que o conciliador seja recrutado por concurso público, criando uma exceção quando na ausência do número suficiente de inscritos, possa ser feita uma indicação do juiz ao Presidente do Tribunal de Justiça para a designação à função de conciliador.

A excepcionalidade criada pela lei ainda tem sido a regra da instituição para a designação de conciliadores dos juizados especiais. Cada juizado tem adotado seus procedimentos próprios de seleção, havendo uma diversidade de critérios. A posição da maioria dos juízes participantes da pesquisa é a de se institucionalizar o concurso público de modo a selecionar conciliadores de acordo com o perfil desejado e que preencha os requisitos de conhecimentos e habilidades inerentes ao exercício eficaz da função.

O Tribunal de Justiça não tem conseguido atrair para seus quadros de conciliadores estudantes ou Bacharéis provenientes das universidades recomendadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja listagem publicada em 27 de janeiro de

2004 inclui, entre 28 universidades selecionadas no País, 5 do Rio de Janeiro: UERJ, UFF, UFRJ, UNIRIO e PUC, todas públicas com exceção da PUC. 91% dos conciliadores são provenientes de entidades privadas de ensino.

A Resolução 01/2004 do Conselho da Magistratura estabelece que a preferência para exercer a função de Conciliador, sempre que for possível, deve recair sobre estagiários da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Somente 6% dos conciliadores participaram ou participam do curso da EMERJ. Ainda que o tempo de atuação do conciliador superior a 1 ano seja considerado como título para o concurso da magistratura, esta pesquisa indica que este mecanismo não tem sido suficientemente atrativo para os alunos da EMERJ tornarem-se conciliadores.

A concepção do conciliador como um colaborador da justiça não remunerado não corresponde à realidade dos conciliadores, nem à concepção da maior parte dos juízes. A maioria dos conciliadores, não exercendo qualquer atividade remunerada e tendo que pagar mensalidades da faculdade, expressaram significativa dificuldade em arcar com despesas para colaborar com a Justiça, especialmente com transporte e alimentação. Estas questões foram exaustivamente tratadas por eles em diversos momentos da pesquisa, concluindo ser este um entrave à motivação desejada para maior dedicação e empenho no exercício da função, além de ser um mecanismo de exclusão do conciliador que consiga alguma atividade que o remunere.

O tempo de dedicação dos conciliadores aos juizados onde colaboram é significativamente reduzido, ou seja, a maioria dos conciliadores cumpre de 4 a 8 horas semanais e a produtividade – número de audiências realizadas e número de acordos obtidos também está longe de alcançar a expectativa dos juízes, e por inferência, da instituição.

Interessa ao Judiciário aumentar os índices de acordos nas audiências de conciliação, desafogando o excesso de processos e audiências de instrução e julgamento. Há, entretanto, muito o que fazer no que diz respeito aos conciliadores, desde a definição de critérios para a seleção e a sua implementação institucional, melhoria permanente do treinamento, criação de mecanismos de comunicação entre a instituição e os conciliadores, avaliação e acompanhamento de desempenho e criação de mecanismos institucionais de incentivo à permanência de conciliadores que tenham o perfil para a função e apresentem rendimento satisfatório.

As deficiências na gestão dos conciliadores demonstradas neste trabalho podem ser superadas desde que seja considerada prioridade a melhoria da atuação dos conciliadores em prol de uma justiça que permita dar respostas mais ágeis e efetivas aos cidadãos.

Urge, neste sentido a adoção de medidas que viabilizem um novo modelo de gestão dos conciliadores na direção das sugestões apresentadas neste trabalho, algo que certamente terá um impacto positivo na qualidade e celeridade da prestação jurisdicional que se incumbe o Tribunal de Justiça, contribuindo para o pleno exercício da cidadania e para a paz social.

Resumo Estatístico

100 Conciliadores pesquisados – Juizados Especiais Cíveis Fórum Central
dados coletados em fevereiro - 2004

- ✓ 44% têm até 25 anos e 55% até 30 anos de idade
- ✓ 70% são do sexo feminino
- ✓ 51% são Bacharéis em Direito e 49% são estudantes distribuídos a partir do 4º período
- ✓ 91% são oriundos de faculdades particulares
- ✓ 14% completaram cursos de pós-graduação “lato-sensu” e 6% estão cursando
- ✓ 55% não exercem qualquer atividade remunerada
- ✓ 50% dos que exercem atividade remunerada são advogados
- ✓ 6% participam ou participaram do curso preparatório da EMERJ
- ✓ 96% participaram do treinamento ministrado pela ESAJ
- ✓ 31% avaliaram com conceito Excelente o curso da ESAJ. 47% consideraram-no Bom, 13% Regular e 9% Deficiente
- ✓ 46% consideraram ser necessária uma reciclagem e sugeriram temas para o treinamento
- ✓ 49% atuam há menos de 1 ano e 83% há menos de 2 anos na função
- ✓ 24% têm expectativa de permanecer até 2 anos, 15% de 2 a 3 anos e 61% de 3 a 4 anos na função
- ✓ Cerca de 50% do quadro dos Conciliadores foi substituído tanto em 2002 quanto em 2003
- ✓ 42% consideram não existir qualquer mecanismo institucional de incentivo à permanência na função

- ✓ 21% permanecem na função para obter título para o Concurso da Magistratura, 18% para obter experiência para Advocacia e 17% para colaborar com a prestação jurisdicional célere à população
- ✓ 93% discordam da concepção do Conciliador como um colaborador da Justiça não remunerado
- ✓ 15% afirmam não terem participado de qualquer procedimento de seleção
- ✓ 69% submeteram o currículo para análise no Juizado
- ✓ 53% foram entrevistados por um Conciliador Coordenador
- ✓ 26% participaram de uma entrevista com o Juiz
- ✓ 1% foi submetido a uma prova objetiva
- ✓ 1% foi submetido a uma prova dissertativa
- ✓ 60% afirmam alcançar 36% de acordos
- ✓ 28% atuam na função 4 horas semanais e 65% entre 4 e 8 horas por semana
- ✓ 67% realizam entre 6 e 10 audiências por semana
- ✓ 40% não têm ciência de sua produtividade na função
- ✓ 41% afirmam não participar de reuniões com Coordenadores e Juízes
- ✓ 68% afirmam não participar de reuniões entre Conciliadores
- ✓ 79% afirmam que as partes e Advogados encontram ambiente favorável à composição dos conflitos
- ✓ 40% consideram a infra-estrutura insatisfatória
- ✓ 13% não se sentem como integrantes do Tribunal de Justiça

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Maria Margarida de. Introdução à Metodologia do Trabalho Científico. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 1997.

ARAGÃO, Selma Regina. Manual de conciliação: juizados especiais cíveis e criminais. Justiça Cidadã. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARBOSA, Edgard Fernando. Da efetivação do papel do conciliador e da arbitragem na estrutura do juízo cível. Revista dos Tribunais, v. 792, ano 90, p. 82-115, 2001.

CORRÊA, Vera Lúcia de Almeida. Orientação para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2003, 32 p. Apostila da disciplina.

CUNHA, J. S. Fagundes. Da mediação e da arbitragem endoprocessual. Revista dos Juizados Especiais, São Paulo: Ed. Fiúza, v. 14, ano 4, p.11-41, 1999.

DEPUIS, Juan Carlos. Mediación y Conciliación. Buenos Aires: Editora Abeledo Perrot, 1997.

FISHER, Roger et alii. Como chegar ao sim : a negociação de acordos sem concessões. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

FREIXINHO, Oswaldo Henrique. Apogeu e agonia dos juizados especiais cíveis. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 4, nº 16 , p. 127-132, 2001.

RODYCS, Wilson Carlos. Os juizados especiais cíveis no Brasil. Ajuris, Porto Alegre: Ed. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 73, p. 254-270, 1998.

SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos juizados especiais cíveis. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2003.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. O juizado de pequenas causas no Estado de Nova York e os juizados especiais no Brasil. Revista dos Juizados Especiais, São Paulo: Ed. Fiúza, v. 12, ano 4, p. 11-20, 1999.

ANEXO 1

Rio de Janeiro, fevereiro de 2004

Prezado conciliador,

Esta é uma pesquisa que tem por objetivo perceber sua inserção como conciliador nos juizados especiais, principalmente quanto ao seu grau de satisfação com o trabalho que desenvolve, englobando questões sobre treinamento, produtividade e dificuldades encontradas no exercício de sua função. Não há necessidade de identificar-se. Os resultados desta pesquisa refletirão o universo dos conciliadores que atuam nos juizados especiais cíveis do Fórum Central. Analise cada questão antes de responder. Procure desenvolver as questões dissertativas com clareza e objetividade. Apresente sugestões. Obrigado pela atenção.

1- Sua faixa etária:

- 18 – 20 anos 21 – 25 anos 26 – 30 anos 31 – 35 anos
 36 – 40 anos 41 – 45 anos 46 – 50 anos 51 – 55 anos
 56 – 60 anos Mais de 60 anos

2- Sexo: Masculino Feminino

3- Indique com precisão sua formação acadêmica:

- 1º grau completo
 2º grau completo
 3º grau completo – Direito . Indicar ano de conclusão _____ e faculdade

- 3º grau completo – outros cursos. Indicar curso _____
Ano de conclusão _____ Faculdade _____
- 3º grau incompleto. Indicar curso _____ período _____
A Faculdade que você está cursando é pública privada

Pós-graduação: (Indicar curso, instituição de ensino, ano de conclusão ou se está cursando)

- Lato-Sensu _____
 Mestrado _____
 Doutorado. _____

4- Exerce atualmente atividade profissional remunerada? Sim Não

5- Natureza do trabalho:

- assalariado – Setor Privado funcionário público em atividade empresário
 funcionário publico inativo advocacia aposentado – Setor Privado

6- Participou ou participa do Curso preparatório da EMERJ para o concurso da Magistratura?

- Sim Não Estou cursando o _____ período do curso da EMERJ

7- Participou do treinamento para conciliadores ministrado pela Escola de Administração Judiciária (ESAJ)? Sim Não

8- O treinamento ministrado pela ESAJ é composto por dois módulos: um jurídico e outro comportamental. Considerando que o treinamento visa permitir ao conciliador os conhecimentos necessários à sua eficaz atuação, que conceito você atribui ao curso realizado:

Excelente Bom Regular Deficiente

9- Que sugestões você apresenta de modo a aperfeiçoar o curso?

10- Em sua atuação como conciliador, consideraria necessário um novo treinamento?

Sim Não

Em caso afirmativo, quais as áreas de conhecimento significativas para que você tenha uma atuação melhor como conciliador e que possam se constituir em um curso a lhe ser oferecido pela ESAJ?

11- Há quanto tempo você atua como conciliador? (Considere a data de sua designação)

- Menos de 6 meses
- Mais de 6 meses e menos de 1 ano
- Mais de 1 ano e menos de 2 anos
- Mais de 2 anos e menos de 3 anos
- Mais de 3 anos e menos de 4 anos
- Mais de 4 anos

12- Quanto tempo você pretende permanecer como conciliador?

Seis meses 1 ano 2 anos 3 anos 4 anos

13- Que motivos levam você a ter a expectativa de permanecer como conciliador no tempo assinalado?

14- Quantas horas de trabalho você destina semanalmente às suas atividades como conciliador?

Menos de 4 horas semanais

Quatro horas semanais

Mais de 4 horas semanais. (Neste caso especifique o número de horas trabalhadas: _____ horas de trabalho)

15- Você tem conhecimento de sua produtividade como conciliador - número de audiências realizadas por você em determinado período e porcentagem de acordos obtidos?

Sim Não

16- Quantas audiências de conciliação você realiza por semana? (em média) _____

17- Qual é, em média, a porcentagem de acordos que você realiza? _____

18- Há reuniões periódicas entre conciliadores, coordenador e juízes de modo a comunicar decisões e discutir questões relacionadas ao exercício da conciliação?

Sim Não

19- Há reuniões periódicas entre os conciliadores do juizado de modo a trocar experiências quanto à atuação do conciliador na audiência e discutir maneiras de atuar visando à obtenção de melhores resultados?

Sim Não

20- A lei 2.556/96 que cria os juizados especiais cíveis e criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro estabelece que o conciliador não será remunerado. O conciliador é concebido como um colaborador voluntário da justiça.

Concordo com a concepção de voluntariado sem remuneração

Apesar de aceitar esta situação, não concordo com a ausência de remuneração

Qualquer que tenha sido sua resposta, justifique-a

21- A lei 2.556/96 estabelece que o exercício da função de conciliador por período superior a 1 ano será considerado como título em concurso público para a magistratura de carreira do Estado do Rio de Janeiro. Do seu ponto de vista este dispositivo legal:

é um mecanismo de incentivo para exercer a função de conciliador já que pretendo prestar concurso para a magistratura

Não representa incentivo para mim porque não pretendo prestar concurso para a magistratura

22- Considera haver mecanismos institucionais de incentivo para sua permanência como conciliador de juizado especial?

Sim Não.

23- Apresente sugestões de mecanismos institucionais que possam ser adotados pelo Tribunal de Justiça de incentivo à sua permanência como conciliador.

24- Numere em ordem de importância os motivos mais significativos que pessoalmente correspondem ao seu interesse em ser conciliador de juizado especial cível (O número 1 corresponde ao motivo mais significativo para você. O número 2 corresponde ao segundo motivo mais significativo e assim por diante)

- Obter pontuação de título para o concurso da magistratura fluminense
- Obter experiência para o trabalho de advocacia
- Obter experiência para desempenho futuro da advocacia
- Obter carga horária para fins de estágio da Faculdade de Direito
- Colaborar para a prestação jurisdicional célere à população
- Enriquecer o currículo
- Outros motivos. Especificar _____

25- A lei prevê que os conciliadores devem ser recrutados por concurso público. Na ausência de concurso há possibilidade de indicação do juiz ao Presidente do Tribunal para a designação do conciliador. No âmbito do juizado de sua atuação você foi submetido a algum mecanismo de seleção (entrevista, prova, análise de currículo etc)?

- Sim Não

26- Caso tenha assinalado Sim à pergunta anterior, marque os procedimentos que corresponderam ao processo de seleção para sua designação como conciliador. (Nesta questão poderão ser marcados vários itens).

- Fui entrevistado pelo juiz
- Fui entrevistado por servidor do juizado
- Fui entrevistado por coordenador de conciliador
- Fui submetido a uma prova dissertativa
- Fui submetido a uma prova com questões objetivas
- Apresentei meu currículo ao juizado para análise
- Apresentei comprovante de escolaridade
- Apresentei certidões de distribuidores locais comprovando bons antecedentes
- Participei do trabalho de primeiro atendimento antes de minha designação para conciliador
- Participei de audiências de conciliação como observador

27- A infra-estrutura (equipamentos, instalações) no juizado onde você atua são satisfatórias?

- Sim Não (Justifique sua resposta)

28- Considera que as partes e advogados encontram no momento da audiência de conciliação um ambiente favorável à composição dos conflitos? Justifique sua resposta.

Sim Não

29- Considera que as partes e advogados recebem tratamento com qualidade nas audiências de conciliação?

Sim Não

30- Que sugestões você apresenta para melhorar o atendimento às partes e aos advogados nas audiências de conciliação?

31- Defina a missão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

32- Sente-se como integrante do Tribunal de Justiça? Sim Não

Por quê?

ANEXO 2

Prezado juiz,

Esta pesquisa visa traçar um panorama do quadro de conciliadores com atuação nos juizados especiais cíveis, em especial no que se refere às condições de trabalho, mecanismos de incentivos, produtividade e acompanhamento da atuação dos mesmos. Um questionário detalhado será respondido por cada conciliador, vez que se constituem no objeto da pesquisa a ser realizada. Algumas questões foram reservadas aos juízes que atuam nos juizados especiais cíveis. Não é necessária sua identificação pessoal. Nosso interesse é traçar um quadro que capte como está inserido o conciliador nos juizados especiais cíveis como um todo, sem haver qualquer referência a algum juizado específico. Por favor, responda às questões formuladas a seguir:

1- O artigo 12 da Lei 2556/96 prevê que os conciliadores devem ser recrutados por concurso público. Excepcionalmente, na ausência de número suficiente de inscritos o § 4º do mesmo artigo aponta a possibilidade de dispensar o concurso público e considerar a indicação do juiz ao Presidente do Tribunal, que fará a designação do conciliador. Assinale, a seguir, a afirmativa que corresponde ao seu ponto de vista:

- A indicação feita pelo magistrado com posterior designação pelo Presidente do Tribunal de Justiça deve ser mantida como mecanismo de recrutamento de conciliadores
- Faz-se necessária a implementação de um concurso público para recrutar os conciliadores.

Comente sua resposta se considerar necessário

2- Do seu ponto de vista a produtividade do conciliador do juizado especial – número de audiências realizadas e porcentagem de acordos obtidos tem sido:

- baixa
- mediana
- alta

Comente sua resposta se considerar necessário

3- O quadro de conciliadores é extremamente mutável, com constantes designações e dispensas de conciliadores. Do seu ponto de vista há mecanismos institucionais para manter conciliadores nos juzgados especiais, principalmente os que apresentam melhor desempenho?

Sim Não

Propõe algum mecanismo de incentivo à permanência dos conciliadores com melhor desempenho?

4- Outras considerações a respeito da atuação do conciliador nos juzgados especiais cíveis

ANEXO 3

ROTEIRO DE ENTREVISTA

DESEMBARGADOR THIAGO RIBAS FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CRISTINA TERESA GAULIA

JUÍZA TITULAR DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

- 1- Qual é a importância do conciliador hoje na justiça, especialmente nos juizados especiais?
- 2- A lei 2.556/96 prevê a realização de concurso público para conciliadores, criando uma exceção quando na ausência de número suficiente de inscritos poderá o conciliador ser indicado pelo juiz e designado pelo Presidente do Tribunal. Esta ainda é a situação vigente. Quais são as suas considerações a respeito dos atuais critérios de admissão dos conciliadores no Tribunal?
- 3- A inserção de conciliadores tem sido realizada de modos diferenciados em diversos estados da Federação. Há desde exercício de cargo em comissão, cargo de provimento efetivo, contrato de prestação de serviços, apontando-se para a profissionalização do conciliador. Como é a concepção do conciliador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro?
- 4- O quadro de conciliadores é extremamente mutável. Quase todos os dias há designações de novos conciliadores e dispensa de outros. Haveria, em sua opinião possibilidades de adotar mecanismos institucionais para retenção por mais tempo, especialmente daqueles que apresentam melhor desempenho?

ANEXO 4

Entrevista com a Juíza Dr^a Cristina Teresa Gaulia – Juíza Titular do I Juizado Especial Cível da Capital – fevereiro de 2004

1. O que representa os Juizados Especiais para a Justiça atual?

Os Juizados Especiais são uma fórmula absolutamente informal de justiça, o aspecto talvez mais relevante dessa justiça especial é o fato de possibilitar que a população até 20 salários mínimos venha sozinha ao Judiciário. Isso tem dois enfoques que me parecem muito importantes, o primeiro enfoque é que há com isso uma desmistificação do Poder Judiciário para a população e em segundo lugar, a população se fortalece enquanto cidadania, na medida em que tem que aprender os mecanismos de acesso ao Judiciário, defendendo-se na presença do Juiz sem aquele medo e sem aquela fantasia de que o Juiz é um ser todo poderoso, onipotente ou coisa parecida. Então, me parece que os Juizados Especiais representam para a Justiça estadual é essa possibilidade de um acesso facilitado e de uma desmistificação da figura do Juiz, do magistrado, para o povo em geral.

2. Qual a importância do Conciliador hoje na Justiça, especialmente o Conciliador que atua no Juizado Especial?

Os estudos de Processo Civil concluíram que a fórmula única de solução de conflitos através da sentença judicial era uma fórmula insuficiente, então na verdade o que se concluiu nesses estudos de Processo Civil que foram feitos e encabeçados principalmente pelo Mauro Cappelletti na Itália é que outros meios de solução de conflitos deveriam ser viabilizados, e esses meios alternativos de resolução de conflitos são a negociação, a mediação, a arbitragem e a conciliação. A Lei 9099 cria especificamente a figura do Conciliador como um terceiro no sentido de facilitar a conversa entre as partes envolvidas e mais do que isso, porque é isso exatamente que difere a conciliação da mediação, repassar para as partes envolvidas no conflito qual é a maneira como a justiça está sendo feita naquele Juizado para que as partes diante dessa consciência: saber como o Juiz está julgando, saber como a jurisprudência das Turmas Recursais está entendendo a matéria A ou B; as próprias partes possam então chegar a um consenso que pode não ser a melhor alternativa, mas é a alternativa mais rápida para a solução daquele litígio. Então, me parece que o Conciliador é importante porque ele é uma ponte entre a maneira como a Justiça está solucionando determinado conflito e as partes, fazendo com que essas soluções usualmente

definidas pelo Judiciário cheguem ao conhecimento das partes, ou seja, na verdade o Conciliador é essa ponte entre a fala jurídica do Juiz, se a gente pode trocar assim em miúdos, que se retrata na sentença e aquele conflito que está acontecendo. Na verdade o Conciliador menos do que tentar um acordo, o que é mais função do Mediador, me parece que a função dele é mais de possibilitar um acordo sim, mas transmitindo as notícias do que a Jurisprudência já está entendendo, do que o Juiz naquele Juizado entende, de como é que a solução tem sido dada em casos anteriores àquele que está chegando para ele naquela audiência de conciliação.

3. A Lei 2556/96 prevê a realização de concurso público para os Conciliadores, mas cria uma exceção quando na ausência de um número suficiente de inscritos poderá o Conciliador ser indicado pelo Juiz e designado pelo Presidente do Tribunal. Essa ainda é a situação vigente. Quais são as suas considerações a respeito dos atuais critérios de admissão dos Conciliadores?

O critério que o Tribunal de Justiça adota tem prós e tem contras, mas não me parece um critério de todo ruim, eu acho que a estrutura requerida para nós organizarmos um concurso público em que o Conciliador vai ser admitido para trabalhar voluntariamente é uma coisa que tem de ser tratada com muito cuidado porque pode gerar expectativa, até sob uma ótica legítima de vencimentos, e nós sabemos que o Tribunal de Justiça não tem condições de remunerar os Conciliadores de uma forma pretendida por eles. A partir do momento em que você fizesse o concurso público, certamente essas pretensões ganhariam um pouco em força, então esse sistema um pouco mais liberal de admissão de Conciliadores por indicação do Magistrado e também de “demissão”, afastamento desses Conciliadores, a critério do Juiz ou a critério da Administração, diante de uma improdutividade, ou diante de uma incapacidade de se adequar aos comportamentos exigidos pelo Juizado, me parece uma política bastante democrática, nós não estamos cerceando o ingresso de ninguém,, você pode, estando na Faculdade a partir do sétimo período conseguir uma indicação ou da própria Faculdade com quem o Tribunal de Justiça já tem diversos convênios, ou através de um Magistrado. Como não há remuneração, não há tampouco nenhuma fala de apadrinhamento, nenhuma fala de vantagem, nenhuma fala de benefício, então me parece

que é uma postura do Tribunal de Justiça que muito embora não corresponda exatamente aos critérios literais da Lei estadual, me parece que é um critério que não foge a informalidade e a simplicidade dos Juizados Especiais.

4. A inserção de Conciliadores tem sido realizada de modos diferenciados em diversos Estados da Federação, quer dizer, através de exercício de cargo em comissão, ou cargo de provimento efetivo ou contrato por prestação de serviço, apontando-se em alguns Estados para a profissionalização do Conciliador; Como é a concepção do Conciliador no Tribunal de Justiça?

O Conciliador no Tribunal de Justiça foi uma função estruturada em cima do trabalho voluntário, é preciso que se faça uma diferenciação que me parece bastante importante nessa questão que você colocou porque a grande parte dos outros Estados que remuneram e profissionalizam o Conciliador, são Estados em que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não estão desenvolvidos como no Estado do Rio de Janeiro, ou seja, eu cito como exemplo o Rio Grande do Norte, o Rio Grande do Norte tem, talvez, 5 Juizados Especiais Cíveis no Estado todo, então, com 5 Juizados Especiais Cíveis no Estado todo você tem uma estrutura que possibilita até remunerar Conciliadores, porque o número de Conciliadores existentes para fazer frente às demandas em 5 Juizados é muito diferente daquela estrutura que o Tribunal de Justiça criou no Estado do Rio de Janeiro que é uma estrutura de 140 Juizados só Cíveis, fora os Criminais, em que você tem em todos os Municípios pelo menos um Juizado Especial Cível funcionando integralmente, quiçá 2 ou 3. Então, o número de atendimentos, o número de audiência e conseqüentemente o número de Conciliadores no Estado do Rio de Janeiro é infinitamente superior ao número de Conciliadores em um Estado com uma concepção restrita como essa que eu exemplifiquei. Então na verdade me parece que o intuito da Lei 9099 é possibilitar um amplo e democrático acesso à justiça e o Tribunal de Justiça vestiu essa camisa investindo na implementação das estruturas dos Juizados Especiais Cíveis em todos os lugares, e aí fez-se uma opção: ou você investe na divulgação, na implantação, na melhoria constante desse sistema especial criando efetivamente células em todos os lugares, ou você restringe a criação dessas células a dois, três ou meia dúzia, aí você pode realmente remunerar meia dúzia de Conciliadores que você vai ter em atuação. Nos Juizados Especiais Cíveis no Rio, nós temos hoje em torno de 3000 Conciliadores só no Cível, afóra os Juizados Especiais

Criminais, afora os Juizados informais de conciliação nas Varas Cíveis e nas Varas de Família. Então na verdade, a filosofia do Tribunal é investir numa faceta de voluntariado dos Juizados, possibilitando ao aluno de sétimo período em diante de Faculdade de Direito vir colaborar com esse modo alternativo de prestação jurisdicional, e com isso também aprendendo uma nova fórmula de solução de conflitos em que ele vai estar apto no futuro também como Advogado até a solucionar ou a ajudar a solucionar conflitos dos seus clientes. Então na verdade a diferença é essa: o Estado que tem uma estrutura de menos Juizados pode até remunerar os seus Conciliadores porque não vai esbarrar no limite dos 6% da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou tendo o fundo especial como é o caso do Tribunal, não vai estourar esse fundo especial remunerando Conciliadores. Então me parece que a postura do Tribunal de Justiça do Rio é a melhor.

Se você olhar a filosofia que essa Lei tem, que é uma filosofia de fortalecimento de cidadania, desmistificação e trabalho em equipe, você vai ver que esta legislação, com todos os princípios que a regem, é uma legislação que fala sim em voluntariado, fala em atividades da Justiça que ela antes não tinha, então na verdade, se há por parte de algumas pessoas que são Conciliadoras a expectativa de remuneração, essa expectativa é criada a partir do interior deles, individual. Eu não sei onde está escrito que Conciliador tem que ser remunerado, se é remunerado em algum lugar do Brasil, você há que comparar as estruturas e se as estruturas são diferentes não há que se ter expectativa alguma, até porque, desde o momento em que ele é aceito como Conciliador, dessa forma livre que eu mencionei porque nós não temos concurso, ele recebe grátis toda a formação que a Escola de Administração dá, em nenhum momento é falado em remuneração, agora, se criam-se expectativas, essa criação de expectativas é um problema individual de cada Conciliador.

5. No quadro de Conciliadores há constantes designações e dispensas de Conciliadores. Há também grande variação em termos de produtividade desses Conciliadores; a senhora vê algum mecanismo institucional que pudesse permitir a retenção desses Conciliadores que trabalham com mais afinco, que produzem melhor, que têm melhores índices?

Como eu disse há pouco, o sistema que nós temos no ingresso do Conciliador tem prós e contras, os prós eu já mencionei: é um acesso facilitado, democrático, entra todo mundo, mesmo que não tenha uma formação excepcional, mesmo que não seja aquele que foi

aprovado no concurso, mesmo que seja uma pessoa que não tenha nenhum tipo de apadrinhamento, quer dizer, qualquer um pode ser Conciliador chegando no sétimo período da Faculdade de Direito. O contra é justamente isso, a partir do momento que você espera voluntariedade, você não pode esperar também que o compromisso com o Tribunal interfira na vida privada da pessoa, então, se o Conciliador assume um compromisso e 2 meses depois ele arranja um emprego remunerado, é óbvio que ele vai fazer a opção pelo emprego remunerado, se de repente num determinado momento ele tem provas na Faculdade ou tem alguém doente na família, ele vai deixar de comparecer. São os contras dessa postura que o Tribunal de Justiça do Rio assumiu, e eu não acho que há nenhuma possibilidade de você exigir de alguém que é voluntário, que ele em determinados momentos em que aquele trabalho voluntário vai interferir com a vida privada dele, que ele permaneça trabalhando. Então me parece que quando você opta por uma filosofia, por uma metodologia de trabalho, você tem que levar o pacote fechado e o nosso pacote fechado é esse, quer dizer, é realmente um fato negativo de nós às vezes termos uma entrada e saída muito grande de Conciliadores, em alguns determinados Juizados, em outros não. Agora, eu não acho nem sequer que é prejuízo para o Tribunal de Justiça o curso de formação que é dado, se pensarmos que na verdade o Tribunal de Justiça como organismo com responsabilidade social está abraçando determinados projetos dos quais faz parte a formação da população, e você treinar Conciliadores para serem Conciliadores em Juizados, você na verdade está formando cidadãos melhores, cidadãos que amanhã ou depois podem não ficar trabalhando no Juizado Especial, numa Vara de Família, enfim, no Poder Judiciário, mas podem usar aquilo que nós repassamos em outros momentos da sua vida social, profissional ou pessoal. Então eu acho que a coisa flui mais por aí, eu acho que não há nada de negativo, se você olhar o conjunto, nessa entrada e saída maior do que a gente gostaria, vamos dizer assim. Eu acho que a coisa deve continuar como está sendo feita porque a meu sentir ela está sendo bem feita, se você criar qualquer tipo de mecanismo mais sério, ou com determinado tipo de “pena”, você na verdade criar um caminho de evasão, as pessoas não vão querer. Atualmente se a pessoa ficar 2 anos aqui em alguns momentos conta como estágio para a Universidade ou vai contar como título para a magistratura. Esses ganhos indiretos eu já estou considerando, esses ganhos indiretos, aliás, não tem nada que substitua, nem a remuneração.

A senhora veria outro?

Talvez participar de cursos da Escola da Magistratura gratuitamente, ou cursos da ESAJ gratuitamente, isso poderia talvez animá-los a permanecer. Mas eu acho que o único mecanismo é realmente esse mecanismo de apontar, porque no futuro aquele tempo como Conciliador pode ser útil, ou de forma direta na sua vida privada ou profissional, ou na forma indireta através desses bônus ou pontos em concurso público; na verdade a questão é o sujeito se sentir útil como cidadão participando da solução dos conflitos sociais, aí a gente volta a questão História, como a gente não tem essa tradição, na verdade, de as pessoas contribuírem para a melhoria do todo social, eu sei que é difícil para a grande maioria enxergar como contribuir para essa melhoria social. Eu acho que isso é uma questão de processo de caminhada, vamos esperar. Eu tenho certeza que em alguns anos as pessoas vão se conscientizar disso, mas é um processo de conscientização.

ANEXO 5

Entrevista com o Desembargador Thiago Ribas – Presidente da Comissão dos Juizados Especiais

1. Desembargador, o que representa os Juizados Especiais para a Justiça atual?

Na ocasião em que eu exerci a presidência do Tribunal em 1997/98 estavam efetivamente começando a ser implantados os Juizados Especiais, em substituição aos chamados Juizados de Pequenas Causas. O primeiro problema que nós tivemos foi de que para o preenchimento das vagas de titulares desses Juizados, houve uma certa recusa por parte dos juízes em razão de que as suas decisões não seriam revistas pelos Desembargadores e são os Desembargadores no Órgão Especial que se encarregam das promoções e das remoções. Então, os juízes achavam que seriam desconhecidos dos Desembargadores e isso lhes traria prejuízo na carreira. Por outro lado, alguns Desembargadores, especialmente os da área Criminal entendiam que os Juizados corresponderiam a uma Justiça de segunda categoria, porque os casos do Cível seriam casos de pequena monta e os do Crime seriam aqueles casos também dos delitos de pequena potencialidade, previstas as condenações de até 1 ano. De maneira que houve essa problemática e nós sabemos da importância dos Juizados, e resolvemos, até com a colaboração de juízes, fazer um boletim bimensal que se chamava “Juizados Especiais um novo tempo na Justiça”. E com isso nós conseguimos reverter essa situação, fazer com que os Desembargadores confiassem mais nos Juizados, acreditassem mais nos Juizados e que os Juízes assumissem verdadeiramente essa importância dos Juizados nessa feitura da Justiça com maior rapidez, com maior simplicidade. O grande sonho que nós temos ainda hoje na direção da Comissão dos Juizados Especiais é que nós consigamos contaminar os Juízes comuns no sentido de que, salvo naqueles processos onde há necessidade de grandes perícias, de sermos mais simples, mais objetivos para acabarmos com essa história de dizer sempre que a Justiça é morosa.

2- Qual a importância do conciliador hoje na justiça, especialmente o que atua nos juizados especiais?

A importância do Conciliador é essencial, o ideal de Justiça é sempre que nós não só resolvamos os processos, como resolvamos as situações das partes, sempre que há uma

decisão judicial, há uma parte que é inconformada, que sai dali aborrecida, e há situações até especiais em que se mantém um conflito como nos casos, por exemplo, de infiltrações de água em apartamentos, se nós resolvemos pura e simplesmente e não conseguimos um acordo, a situação naquele condomínio continua, sendo de desgosto, de aborrecimento, de desentendimento, então a função dos Conciliadores cada vez mais se faz necessária e nós temos muito bons resultados. O sucesso das conciliações nos Juizados Especiais redundou em que se procurasse em outros segmentos fazer as mesmas conciliações. Aqui no Rio nós começamos a fazer isso nos Juízos de Família, até que 2 Juízes nossos que já estavam aposentados, eram dessa área e se prestaram a dar início a esse trabalho. As coisas se desenvolveram bastante e já nos Juízos Cíveis nós também temos esses Conciliadores funcionando. É importante também que nesses Juízos nós tenhamos sempre uma equipe técnica com Psicólogo, com Assistente Social para dar um suporte à atuação dos Conciliadores e dos próprios Juízes. Mas desejaríamos muito que nos Juizados conseguíssemos um percentual muito grande de conciliações para que haja, aquilo que eu disse inicialmente, uma paz social. Mas, na verdade, o volume de trabalho tem aumentado muito e em decorrência as conciliações não estão num percentual desejável porque a gente acha que em cada Juizado deveria haver no mínimo, eu estou falando em Juizados Cíveis, um percentual de 30% de conciliações. Às vezes, até com o volume grande de trabalho que nós temos, quando as audiências já são marcadas com uma distância maior, as empresas rês preferem não fazer acordos porque enquanto isso o dinheiro está em circulação nos seus acordos, nas suas atividades, mas o trabalho que está sendo feito com os Conciliadores continua a ser bastante bom. Quanto aos Juízes, a nossa recomendação é de que uma vez por mês se reúnam com eles para verem quais os problemas, como ajudarem para que as coisas funcionem melhor.

3- Desembargador, a Lei 2556/96 prevê a realização do concurso público para Conciliadores, mas ela cria uma exceção também quando na ausência de um número suficiente de inscritos, poderá o Conciliador ser indicado pelo Juiz e designado pelo Presidente. Essa ainda hoje é a situação vigente. Quais são as suas considerações a respeito desses atuais critérios, quer dizer, do Juiz ainda indicar e o Presidente designar?

É evidente que nós temos que cumprir a Lei, nós estamos nos preparando, embora já tardiamente, para fazer um concurso e já temos até um projeto de concurso que foi

elaborado pelo Luiz Filipe Salomão que acaba de deixar a presidência da Associação dos Magistrados. O que aconteceu inicialmente foi um certo receio relativamente a essa questão do concurso, quando se prevê aqui na nossa Lei que esse trabalho deve ser prestado de forma gratuita, em muitos Estados isso não ocorre, então, nós vimos isso como uma certa dificuldade. Desde a elaboração da Lei, quando era Presidente do Tribunal o Desembargador Malcher e Corregedor o Desembargador Paulo Roberto, discutimos muito a respeito disso, eu presidia a Comissão de legislação e o meu ponto de vista era que se deveria conceder um pró labore, uma coisa pequena mas que justificasse despesas com vestimenta, com deslocamentos, gastos naturalmente com a condução e muitas vezes até na própria refeição. Mas tivemos muito receio de que essa forma de remuneração viesse a se transformar no que correspondia ao pagamento que se fazia aos classistas na Justiça do Trabalho e foi em razão disso que nós resolvemos aqui, como em alguns outros Estados, não fazer qualquer remuneração do trabalho precioso que é feito. Aqui a única coisa que nós concedemos aos Conciliadores é na oportunidade em que eles vão fazer um concurso, por exemplo, para Juiz, então eles recebem um título, recebem um determinado número de pontos para a parte do concurso que é a dos títulos, então simplesmente é isso que nós fazemos. Agora, há Estados que remuneram e que remuneram até de uma forma bastante vultosa essa colaboração. Aqui o juiz faz a indicação após antes ter inscrito esses candidatos a conciliadores na Escola de Administração do Tribunal. Então eles passam por um curso onde aprendem métodos de conciliar e também o mais essencial relativamente ao exercício da sua função.

3- O quadro de conciliadores é constantemente modificado, com dispensas e designações que se verificam com frequência. Haveria em sua opinião possibilidade se adotar, mesmo futuramente, algum mecanismo institucional que possibilitasse a retenção por mais tempo desses Conciliadores que são mais produtivos, que têm melhor desempenho?

Nós temos dois problemas a partir dessa questão da não remuneração, então, nas grandes cidades, nas grandes comarcas, nós temos conseguido Conciliadores mas que sejam Advogados recém formados e estudantes dos últimos anos. Há outras comarcas que em que há poucos profissionais dessa natureza em que nós pegamos para Conciliadores pessoas de conceito na comunidade, que tenham bom senso e que efetivamente gozem de um determinado prestígio junto a população. Aqui nós temos uma determinação de que os

Conciliadores deverão funcionar por dois anos, isso era muito rígido, e posteriormente nós resolvemos, em encontros que nós fazemos anuais nos Juizados Especiais, permitir uma prorrogação por mais dois anos, então o prazo que o Conciliador pode permanecer é o prazo de quatro anos que nós achamos bastante razoável para quem presta um serviço voluntário, sem remuneração. Sempre há um controle bastante grande porque poderia haver uma distorção por parte de um ou de outro numa questão que seria de captação de serviço de advocacia para escritórios aos quais eles tivessem uma ligação, claro que não formal. Mas então nós achamos que esse período de dois anos prorrogável por mais dois se afigura bastante razoável nas circunstâncias em que nós vivemos.

